



Jurisprudência da Quarta Turma

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR
N. 7.324 — RS (2003/0202403-7)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Agravante: Sílvio Luís Santos da Silva

Advogados: Cleber Santos da Silva e outro

Agravada: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A

EMENTA

Agravo regimental. Justiça gratuita. Afirmação de pobreza. Indeferimento.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei n. 1.060/1950.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado no DJ de 25.02.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Cuida-se de agravo regimental tirado contra a decisão de fls. 74/74v que ostenta o seguinte teor:

“Vistos etc.

A medida cautelar visa ao destrancamento de recurso especial tirado de decisão que nega, em sede de agravo de instrumento, pedido de assistência judiciária gratuita.

O pedido não apresenta plausibilidade jurídica, quando, tendo por escopo assegurar a eficácia do processo principal, coloca em debate teses, na grande maioria, em princípio, vencidas à luz da jurisprudência do STJ (juros de 12% ao ano, comissão de permanência, juros moratórios etc).

De outro lado, não se questiona nem se coloca em dúvida que, normalmente, apresenta-se como suficiente a declaração da pessoa, sem necessidade de prova, para obtenção do benefício.

Sucedo, porém, que as instâncias ordinárias ancoram-se em dados objetivos que, segundo asseveram, suplantam o conteúdo e a verdade da simples declaração, afastando, no sumário juízo reclamado na espécie, a fumaça do bom direito.

Assim sendo, regimentalmente apoiado, nego seguimento à presente medida cautelar (MC n. 7.324/RS).”

Aduz o recorrente que, de acordo com a Lei n. 1.060/1950, para obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação do estado de pobreza, sendo que as instâncias ordinárias partiram de premissa falsa, precedida sobre a análise de seus vencimentos brutos.

Diz ainda que a plausibilidade do pleito cautelar reside na possibilidade de acesso ao Judiciário para defesa de seu direito de consumidor.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): O agravante, como se colhe do documento de fl. 38, ocupa o cargo de Assessor Técnico da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, percebendo, mensalmente, a soma líquida de R\$ 2.647,91 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), fato conducente à seguinte observação da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **verbis**:

“Ora, para a concessão do benefício da gratuidade não basta a simples alegação de pobreza, devendo haver a comprovação através de prova robusta da necessidade do interessado para seu deferimento.

O juiz não está adstrito à obrigação de deferir a gratuidade da justiça, porquanto tão-somente a alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas, sendo facultado ao magistrado exigir prova suficiente a demonstrar a necessidade da concessão do benefício.

Ademais, o artigo 131 do CPC prevê o princípio do livre convencimento. Nesse sentido, cumpre trazer a lume comentários de **Nelson Nery Junior** e **Rosa Maria de Andrade Nery**, in “Código de Processo Civil Comentado”, 3ª ed., p. 1.310:

“1. *Afirmção da parte.* O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do petionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.”

O agravante juntou os devidos documentos solicitados, restando comprovado que possui suficiência econômica para arcar com as despesas do recurso, pois o contracheque apresentado (fl. 29) comprova receber, a título de vencimentos líquidos mensais, a importância de R\$ 2.647,91 (dois mil, seiscientos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos). Verifiquei, também, que o mesmo aponta a existência de uma série de descontos opcionais sem os quais aumentam sensivelmente os rendimentos do Recorrente. Dessa forma, não comprovou a necessidade da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.” (Fls. 54/55)

Deste modo e nestas condições, não há como prover o regimental, mesmo porque este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 234.306/MG — Relator Ministro Felix Fischer — em acórdão colacionado pelo agravante, ressalva “ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões”.

Não cabe, assim, nesta instância extraordinária, à luz e no exame da matéria probatória, posicionar-se de modo diverso, mesmo porque a decisão **a quo** deu razoável interpretação à Lei n. 1.060/1950.

Nego provimento.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA
CAUTELAR N. 3.866 — RJ (2001/0080783-7)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Embargantes: Geotecnica S/A, Alexandre de Carvalho,

Maria Amália Lopes Macedo de Carvalho e Márcio de Queiroz Lima

Advogados: Athanazios Georgios Flessas e outros

Embargada: Financiadora de Estudos e Projetos — Finep

EMENTA

Agravo regimental. Medida cautelar. Perda de objeto.

1. O comando de baixa do processo principal à primeira instância, com retenção do especial, cujo processamento ficará na dependência de reiteração, sem resistência formal da parte, torna sem objeto a medida cautelar proposta visando à agregação de efeito suspensivo ao recurso.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado no DJ de 25.02.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Fundado na sua manifesta improcedência pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha foi negado seguimento à presente medida cautelar ajuizada para agregação de efeito suspensivo a recurso especial interposto

contra acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região mantendo penhora sobre bens dos requerentes (fls. 166/167).

Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para correção dos nomes das instituições financeiras envolvidas na questão (fls. 177/179).

O agravo regimental tirado foi julgado sem objeto (fl. 189), dada a informação da baixa do processo à origem, ficando retido o especial, cujo processamento fica na dependência de reiteração da parte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Não há questão nova apta a alterar o anterior julgado, da lavra do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, negando seguimento à presente medida cautelar, ainda que seja para destrancar o especial interposto, dado a permissão legal de o credor, mesmo no caso de renúncia ao benefício de ordem, promover a execução ou contra o devedor principal, ou contra os fiadores ou contra ambos.

A circunstância, como bem acentuado naquele julgado, é excludente dos requisitos autorizativos da medida que, por sinal, evidentemente, resta sem objeto diante do comando de baixa dos autos à origem, nas condições noticiadas, sem resistência formal dos agravantes.

Nego provimento ao regimental.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 15.176 — RS (2002/0096233-5)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrentes: Miguel de Oliveira Figueiró e outro

Advogados: Marcelo Bortolini e outros

T. origem: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Impetrado: Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrida: Caixa Econômica Federal — CEF

Advogados: Elza Oliveira dos Santos e outros

EMENTA

Registro de imóveis. Penhora. Juízo Federal. Recusa de registro. Mandado de segurança.

O Juiz Federal tem competência para ordenar registro de penhora em processo de execução promovido pela CEF.

Contra essa ordem, não tem o oficial do RI direito líquido e certo a defender em mandado de segurança.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

Publicado no DJ de 17.03.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Miguel de Oliveira Figueiró e Angélica Rizzi Figueiró, registradores do Ofício da 4ª Zona do RI de Porto Alegre, impetraram mandado de segurança contra decisão do Dr. Juiz da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, que ordenou registro de penhora em favor da CEF sobre imóvel cujo domínio, em razão da última transferência, não conferia com a titularidade da pessoa executada pela Caixa Econômica Federal — CEF, credora hipotecária do imóvel financiado.

Afirmaram a impossibilidade do registro porquanto: a) pelo R-3-54796, o imóvel pertence a Teresinha Knisspell, que não figura no auto da penhora; b) enquanto o registro não for cancelado, produzirá todos os seus efeitos; c) não estando o imóvel no nome das executadas, não há como se proceder ao registro; d) o Juiz da Vara de Registros Públicos julgou procedente a dúvida suscitada, determinando, desta forma, que o registro não fosse efetuado devido à imperfectibilidade do título e à falta da decisão judicial transitada em julgado que cancelasse o registro da venda do imóvel a terceiros.

Indeferida a liminar (fls. 59/60), contra essa decisão foi interposto agravo regimental.

Solicitadas, foram prestadas as informações.

A egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, rejeitou a preliminar, denegou a segurança e julgou prejudicado o agravo regimental, em acórdão assim ementado:

“Constitucional e Processual Civil. Mandado de Segurança. Cumprimento à ordem judicial de registro de penhora, por cartório imobiliário. Decisão anterior em procedimento de dúvida. Natureza administrativa. Hipoteca. Transferência do imóvel. Possibilidade e consequência. Litisconsórcio ou denunciação da lide. Rejeição.

1. Rejeita-se de plano o litisconsórcio ou a denunciação da lide quando, como **in casu**, não esteja minimamente justificada a pretensão nem qual dos institutos deva prevalecer no concerto processual sob enfoque (certo que distintos os respectivos requisitos).

2. A definição havida em procedimento de dúvida — cuja natureza é eminentemente administrativa (Lei n. 6.015/1973, art. 204) — não ostenta força suficiente a impedir o cumprimento de ordem exarada em mandado de segurança — de natureza jurisdicional — aos fins de registro de penhora.

3. A ulterior transferência do imóvel não extingue, por si, o ônus real preexistente (hipoteca, na espécie) e tampouco é por este vedada (**ipso facto**: desnecessário cogitar de seu desfazimento mas subsistindo o direito de seqüela imanente àquela garantia)” (fl. 186).

Inconformados, os impetrantes interpuseram recurso ordinário. Sustentam que não importa se a decisão do Juízo da Vara de Registros Públicos é administrativa ou jurisdicional, o que interessa é que ela deve prevalecer no que diz com os atos praticados pelo oficial. Aos recorrentes cabe cumprir as decisões do Juízo Estadual da Vara de Registros Públicos, que decidiu contra o lançamento do registro.

Nas contra-razões, a CEF sustentou que a decisão da Justiça Estadual é administrativa, não podendo afastar a do Juízo Federal. Quanto à questão do registro, Ângela Maria Padilha da Rosa e Saulima Padilha da Rosa adquiriram o imóvel mediante contrato de mútuo hipotecário firmado com a CEF e, para garanti-lo, foi registrada a hipoteca do imóvel. Posteriormente, venderam-no a terceiro adquirente, sem a anuência do agente financeiro. Dessa forma, a nova proprietária assumiu todos os ônus decorrentes do registro anterior da hipoteca do bem, uma vez que não há referência à liberação hipotecária na matrícula do imóvel.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos.
 O douto MPF opinou pelo desprovemento do recurso.
 É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. A questão versa sobre a possibilidade de ser reconhecida, em mandado de segurança intentado pelo Oficial do Registro de Imóveis, a legalidade do ato do Dr. Juiz Federal, que ordenou ao serventuário o registro da penhora do bem hipotecado à CEF, ato que o registrador se recusa a praticar porque seria contrário à lei dos registros, tanto que julgada procedente a dúvida por ele suscitada no Juízo Estadual.

2. São conhecidos os conflitos que se estabelecem entre ordens emanadas da Justiça do Trabalho ou Federal para registro de penhora ou prática de outros atos da atribuição do Oficial do Registro de Imóveis, e a recusa do serventuário em praticá-los por desatenderem à exigência da lei dos registros públicos. Também surgem decisões judiciais divergentes, do juiz corregedor dos serviços registrários e do juiz que preside o processo de execução. A orientação que terminou predominando neste Tribunal é no sentido de que a decisão judicial que ordena o registro não pode ser recusada pelo oficial, embora deva este apresentar ao juiz que expediu a ordem as razões que tenha a fim de serem atendidos os ditames da lei dos registros públicos e assim poder ele dar bom cumprimento ao seu mister:

“Processo Civil — Conflito de competência — Execução — Penhora: Recusa de registro.

1. A penhora ordenada e formalizada pelo juiz da causa, não pode ter recusado o seu registro por juiz corregedor.

2. Decisão administrativa do corregedor não pode contrariar decisão judicial (precedentes do STJ).

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz Federal suscitante” (CC n. 32.641/PR, Primeira Seção, Relatora a eminente Ministra Eliana Calmon, DJ de 04.03.2002).

“Conflito de competência. Recusa de registro de penhora.

O juízo correicional, de caráter administrativo, não pode contrariar ato jurisdicional trabalhista que determina penhora de bens” (CC n. 21.649/SP, Segunda Seção, Relator o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 17.12.1999).

“Competência. Registro da penhora determinado em execução trabalhista. Obstáculo criado pelo serventuário com amparo em decisão proferida pelo juiz corregedor permanente da Comarca.

Não é dado ao Juiz correccional, no exercício de sua função administrativa, opor-se ao que fora ordenado sob o império de decisão proferida em feito jurisdiccionalizado. Precedente do STJ.

Conflito conhecido, declarada competente a suscitante” (CC n. 21.413/SP, Segunda Seção, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ o acórdão o eminente Ministro Barros Monteiro, DJ de 06.09.1999).

3. No RMS 8.310/RS, assim votei:

“O exercício da função administrativa delegada de registrar os atos que digam respeito aos imóveis, entre eles o de constituição de hipoteca legal (art. 167, I, II, da Lei n. 6.015/1973), nos livros próprios e na forma da lei, impõe ao registrador o dever de verificar os pressupostos previstos na legislação para a prática do ato, para o que deve proceder na forma do art. 198 da Lei dos Registros Públicos.

No caso dos autos, o registrador impetrante, ao receber o mandado judicial, expediu nota de impugnação, onde apontou falhas que deveriam ser supridas. O Juiz-Relator no Tribunal de Alçada examinou a impugnação e concluiu ‘que os dados são suficientes’, ordenando a expedição de carta de ordem. Inconformado, o oficial suscitou ‘dúvida consulta’, — procedimento não previsto na lei, — a qual foi decidida pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca no sentido de que fosse cumprida ordem, sob pena de responsabilidade. Recebendo uma nova ordem judicial, por ofício de 19.06.1996, quase dois anos depois do mandado de registro, o registrador ingressou com o presente mandado de segurança.

Em vez de um direito líquido e certo a defender através de mandado de segurança, há o dever funcional de praticar o ato ordenado pela autoridade que lhe é hierarquicamente superior e, ainda, o de cumprir a decisão judicial, oriunda do Tribunal de Alçada, que sequer ao Juiz de Direito da Comarca era dado desatender.

Portanto, a incumbência que tem o oficial de zelar pela regularidade do registro vai até o momento em que se defronta com uma decisão judicial específica para o caso, ordenando-lhe a prática de ato que está dentro de suas atribuições administrativas. A opinião do funcionário quanto à legalidade da ordem, sua conveniência ou oportunidade não pode prevalecer diante da decisão, que poderá ser atacada pelos interessados na forma prescrita em lei, sem que daí nasça direito líquido e certo ao registrador de instaurar outro processo para afastar a ordem. Se for assim, todos os funcionários públicos, que também exercem funções nos termos da lei e têm o dever de zelar pela regularida-

de do ato que praticam, poderiam insurgir-se contra decisões e sentenças proferidas em processos judiciais com trânsito em julgado, fundados na sua opinião de que tais determinações não são as mais adequadas. Se o Sr. Presidente da República cumpre as decisões judiciais definitivas, ainda que delas discorde, é razoável pensar que o Sr. Registrador de Guaíba — RS proceda do mesmo modo.

Há evidente impossibilidade de prevalecer a tese sustentada pelo impetrante, vez que colocaria acima da sentença com trânsito em julgado a opinião do funcionário a quem foi dirigida a ordem emitida em consequência daquele julgado.

Observo, lateralmente, que uma das razões para recusar o registro estava em que ‘os imóveis não estão em nome de Maria Luiza Lang e sim de Rudolf Lang, casado, mas não diz que era com Maria Luiza’. Essa falta certamente era de todas a mais grave, tanto que veio sublinhada na petição. Pois bem. Nos documentos que o impetrante juntou à petição inicial está a certidão do registro de um dos imóveis sobre os quais recaiu a hipoteca, documento fornecido pelo próprio impetrante e onde consta que o adquirente Ruben Lang é casado com Maria Luiza Lang (fl. 27). Esse tipo de obstáculo é que tem impedido, há quase dois anos, seja cumprida carta de ordem expedida pelo Tribunal de Alçada, renovada depois de duas decisões, do Relator e do Juiz de Direito, rediscutida nesse mandado de segurança.

Posto isso, reiterando a fundamentação expendida no r. acórdão, nego provimento ao recurso.

É o voto”.

4. Portanto, não há incompetência do Dr. Juiz Federal para expedir a ordem, nem têm os impetrantes direito líquido e certo a defender nesta via.

Posto isso, nego provimento.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 139.777 — RS (1997/0047929-3)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Relator p/ o acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrentes: Gunther Bert Eberhardt e outros

Advogado: Adalberto Prates Domingues
Recorrida: Siderúrgica Riograndense S/A
Advogados: José Guilherme Villela e outro
Sustentação oral: José Guilherme, pela recorrida

EMENTA

Direito Comercial. Direito de recesso. Incorporação.

Após a Lei n. 7.958/1989, o acionista da sociedade anônima não mais tem direito de retirada nos casos de cisão, fusão e incorporação da companhia.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do recurso especial, vencido o Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, os Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator p/ o acórdão

Publicado no DJ de 09.12.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Gunther Bert Eberhardt, João Carlos Santos e “Casi Participações e Serviços S/C Ltda”, titulares de ações preferenciais nominativas do capital social da “Siderúrgica Guaíra S/A”, ajuizaram ação ordinária contra a “Siderúrgica Riograndense S/A”, pleiteando, com fundamento no art. 230 da Lei n. 6.404, de 15.12.1976 (na redação anterior à introduzida pela Lei n. 9.457/1997), a condenação da ré ao pagamento do importe referente ao reembolso de suas ações, calculado com base no seu valor patrimonial apurado no balanço da mencionada “Siderúrgica Guaíra S/A”, de 31.12.1994. Alegaram que, em assembléia geral extraordinária realizada em 31.5.1995, os acionistas desta última companhia deliberaram pela sua incorporação à controladora, “Siderúrgica Riogran-

dense S/A". Esclareceram que, consumada a operação, manifestaram individualmente a sua dissidência, solicitando o reembolso de suas ações, mas a ré se negou a tanto, afirmando que "a incorporação de companhia em outra não mais se encontra entre as hipóteses contempladas pela legislação societária com direito de retirada".

O MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre julgou a ação procedente para condenar a ré a reembolsar os autores no valor de suas ações, fixada a condenação em R\$ 26.687,62 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), corrigida pelo IGP-M desde 31.12.1994, e com juros legais a partir da citação.

Apelou a vencida, sustentando que o direito de retirada foi afastado pela Lei n. 7.958/1989 nos casos de incorporação, fusão, cisão e participação em grupo de sociedades, não podendo ele persistir em face da regra do art. 230 da Lei n. 6.404/1976, também revogada em virtude de sua manifesta incompatibilidade com o texto da citada lei. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, à unanimidade, deu provimento ao apelo para julgar improcedente o pedido, em acórdão que porta a ementa seguinte:

"Sociedade por ações. Direito de recesso do acionista minoritário. Incorporação de sociedades.

Lei n. 6.404, de 15.12.1976. Lei n. 7.958, de 20.12.1989, que alterou o artigo 137 da Lei n. 6.404. Incorporação efetivada entre duas companhias de capital aberto. O art. 137, em sua nova redação, expressamente modificou a possibilidade anterior, qual seja a do acionista sair da comunidade societária, nos casos de incorporação, fusão ou cisão.

A Lei n. 7.958 eliminou um 'princípio fundamental da lei antiga, sendo impossível executar a norma recente sem destruir a anterior', conforme consta em voto proferido no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários.

Lições doutrinárias dos Professores **Waldírio Bulgarelli**, **Arnoldo Wald** e **Jorge Lobo**.

Constituição Federal — art. 5º, XX — 'ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado'. Inexistência de ofensa ao princípio constitucional porque o acionista poderá alienar suas ações em bolsa, desfazendo-se de sua posição minoritária.

Sentença julgando procedente o pedido determinando o pagamento.

Apelação provida." (Fl. 220).

Inconformados, os autores manifestaram este recurso especial com arrimo nas alíneas **a** e **c** do permissor constitucional, apontando negativa de vigência do art.

230 da Lei n. 6.404/1976, além de dissenso interpretativo com arestos do Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Aduziram que a Lei n. 7.958/1989 não revogou, expressa ou tacitamente, a norma do art. 230 da Lei n. 6.404/1976, motivo por que o direito de retirada persiste mesmo após a alteração introduzida pela denominada “Lei Lobão” (Lei n. 7.958/1989).

Oferecidas as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): A polêmica questão aflorou com a edição da chamada “Lei Lobão” (Lei n. 7.958/1989) que, modificando a redação do art. 137 da Lei n. 6.404, de 15.12.1976, suprimiu do rol das hipóteses concessivas do direito de retirada do acionista dissidente aquela relativa à incorporação, fusão e cisão de empresas, correspondente ao inciso VI do art. 136 da Lei das Sociedades Anônimas.

Manteve, no entanto, o legislador íntegra a regra do art. 230 deste último diploma legal mencionado, que rezava à época:

“O acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, ou sua fusão ou cisão, tem direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações (art. 137)”.

Discute-se no caso se, com a derrogação do art. 137 da Lei n. 6.404/1976 pela Lei n. 7.958/1989, restou revogado, em consequência, o referido art. 230 da Lei das Sociedades Anônimas.

A colenda Terceira Turma deste Tribunal, quando do julgamento do REsp n. 68.367/MG, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, teve ocasião de enfrentar o tema, concluindo pela permanência do direito de recesso do acionista dissidente, mesmo após o advento da denominada “Lei Lobão”, uma vez não revogada a regra do art. 230 da Lei n. 6.404, de 1976.

Com a habitual proficiência e lucidez, o Sr. Ministro-Relator desenvolveu em seu douto voto estes fundamentos, que se mostram pertinentes, às inteiras, no caso em exame:

“A questão jurídica, ampla e percuientemente discutida, nos autos e em memoriais ofertados neste Tribunal, prende-se à subsistência do direito de recesso, nos casos de incorporação, fusão e cisão de sociedade por ações. Desse cuidavam duas normas, contidas na Lei n. 6.404/1976: o artigo 137 e o artigo 230. O primeiro desses estabelecia que teria o acionista dissidente di-

reito de retirar-se da companhia, com o reembolso do valor de suas ações, se aprovada matéria prevista nos números I, II e IV a VIII do artigo 136. E o item VI cuida exatamente de incorporação, fusão e cisão. A Lei n. 7.958/1989, entretanto, modificou o artigo 137 que passou a reportar-se apenas aos itens I, II, IV, V e VII do artigo 136. Desse modo, incorporação a outra companhia, fusão e cisão deixaram de figurar entre os casos que, consoante a norma citada, ensejavam o recesso.

Ocorre que, como dito, a matéria encontrava-se regulada também no artigo 230, cujo **caput** tem a seguinte redação:

‘O acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, ou sua fusão ou cisão, tem direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações (art 137)’.

Esse dispositivo não foi mencionado pela Lei n. 7.958/1989. Ao menos expressamente não sofreu revogação. Toda a controvérsia doutrinária, refletida no presente processo, prende-se a saber se o teria sido implicitamente. Se o foi, não existe mais direito de retirada, com base nos fatos em exame. Se continua em vigor, tal direito obviamente permanece.

Cumprir ter-se em conta, de início, que constitui opinião que se há de ter como praticamente pacífica, não se dever emprestar maior valia à chamada **mens legislatoris**, aliás, difícilíssima de apurar. Com efeito, pode-se conhecer o que se expõe em justificativas e, eventualmente, em pareceres e debates. Não é dado afirmar com segurança, entretanto, que todos os que decidiram pela feitura da lei — parlamentares e chefe do Executivo — fizeram-no inspirados pelas razões expostas naqueles pronunciamentos. Menos ainda, **data venia**, se há de outorgar importância decisiva a manifestação do autor do projeto, de maneira a que se pudesse ter como refletindo interpretação autêntica.

Sem desprezar o elemento histórico, que pode ter relevo principalmente quando se cuide de modificação em texto de lei, importa, em verdade, como reiteradamente se tem afirmado, não o que o legislador quis fazer, mas o que efetivamente fez. Interessa a obra pronta, de que se possa extrair a **mens legis**.

Feitas essas colocações, cumpre verificar se o artigo 230 se há de ter como revogado tacitamente, já que às expressas não o foi.

Rege a matéria o disposto no § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Afasta-se, de logo, a primeira hipótese, que é de revogação ex-

pressa. Igualmente a última, pois certamente a Lei n. 7.958/1989 não veio regular inteiramente a matéria pertinente ao direito de recesso. Resta a de incompatibilidade entre a lei posterior e a anterior.

Essa ressalta clara quando a lei nova, sem se referir à que se ache em vigor, disponha de modo a ela contrário. Isso ocorreria, por exemplo, se o texto ora em exame houvesse disposto que não haveria direito de recesso em casos de incorporação, fusão ou cisão. Dificilmente se legislaria desse modo, já que, sendo o direito de recesso uma criação da lei, só existirá caso ela o preveja. Daí que mais adequado à boa técnica simplesmente eliminar a previsão. O mesmo resultado será alcançado. O problema, no caso concreto, está em que apenas uma dessas previsões haja sido cancelada.

Revogação também existe, por incompatibilidade, quando determinada norma seja subordinada a outra, dela constitua conseqüência, e ocorra a revogação da norma principal. Parece-me que disso cuidam as citações que figuram no excelente parecer de **Bulhões Pedreira** (fl. 437). Vale transcrever a de **Carlos Maximiliano**, constante de sua obra clássica 'Hermenêutica e Aplicação do Direito'. (3ª ed. — Freitas Bastos — p. 421):

'Extinta uma disposição, ou um instituto jurídico, cessam todas as determinações que aparecem como simples conseqüências, explicações, limitações, ou se destinam a lhes facilitar a execução ou funcionamento, a fortalecer ou abrandar os seus efeitos. O preceito principal arrasta em sua queda o seu dependente ou acessório.'

Esse princípio, lembra aquele autor, fora acolhido no artigo 6º do projeto de Código Civil de **Felício dos Santos**, assim redigido:

'Quando uma lei é revogada em suas principais disposições, abranje essa revogação as disposições secundárias que emanam daquelas.'

Creio que exemplo histórico de relevo foi a 'Lei Áurea', que, com disposição particularmente sucinta, extinguiu um instituto, acarretando a revogação de numerosas outras normas.

No caso em exame, abolido o direito de retirada, com a revogação das normas que o consagram, revogadas estariam todas as outras que cuidassem do seu exercício.

Os doutrinadores que têm sustentado não mais existir direito de recesso na espécie amparam-se em que esse tipo de revogação se teria verificado. O artigo 137 seria a matriz, a ele se vinculando as outras normas, notadamente o artigo 230.

Não me convenci do acerto desse entendimento. Assinale-se, em primeiro lugar, como o vêm fazendo os partidários da outra corrente, que aquele dispositivo não esgota a previsão do direito de retirada. Em segundo, que o **caput** do artigo 230 não se pode considerar como norma dependente, subordinada, ou que se destine a facilitar a execução do que se continha no artigo 137. Bem ao contrário, dispõe diretamente sobre o recesso, estabelecendo que a ele terão direito os dissidentes, quando se verifique alguma das hipóteses reguladas na Seção em que se acha inserido. Norma dependente é a que se acha em seu parágrafo único, que cuida do prazo para exercício do direito.

Nem importa a remissão ao artigo 137, que isso não faz um dispositivo subordinado ao outro.

A maior objeção estaria na inutilidade da lei, na parte em exame. Não terá sido, entretanto, a primeira vez em que isso ocorreu. É também de **Maximiliano** a advertência de que não é de ser aceito com caráter absoluto o brocardo **verba cum effectu sunt accipienda** (ob. cit. p. 301).

No caso em exame, aliás, o Poder Executivo, que, via medidas provisórias, detém poder de editar leis, em sentido material, considerou que permanecia o direito de retirada previsto no questionado artigo 230. Tanto assim que afastou sua incidência, para determinados casos, por meio da Medida Provisória n. 1.179/1995, sucessivamente reeditada. Desse modo, a mesma dificuldade existiria se adotada a tese do recurso. Com efeito, teria sido inútil a edição daquele ato legislativo, afastando a incidência de disposição legal que estaria revogada.”

De tal orientação compartilha **Mauro Rodrigues Pentead**, para quem:

“29. De tudo o que foi exposto, dúvidas não ensombram que a Lei n. 7.958/1989, por haver tão-somente subtraído do art. 137 as remissões feitas aos incisos VI e VIII do art. 136 da lei acionária, não logrou eliminar, como tencionava o autor do Projeto n. 182/1989, o direito de retirada nas operações de incorporação, fusão, cisão e constituição de grupos de sociedades.

A **mens legislatoris** desaparece, como sabido, com a promulgação da lei, dando lugar à **mens legis**, que no caso presente é apreendida sem qualquer esforço, ante a subsistência dos arts. 225, IV, 230, 264, §§ 3º e 4º e 270, parágrafo único, no diploma legal acionário modificado.” (“A Lei n. 7.958/1989 e a pretensa modificação do direito de retirada dos acionistas: uma discussão inócua”, in *Revista de Direito Mercantil*, n. 77, janeiro-março/1990, p. 48).

Igual o pensar de **Modesto Carvalhosa**:

“E o direito de retirada tem caráter essencial, inderrogável e intangível, como disposto no art. 109 da Lei n. 6.404/1976, podendo estar previsto em outros artigos da mesma lei, além do já referido art. 137, que não foram alterados.

Ademais, o art. 137 meramente estabelece uma norma geral sobre os procedimentos a serem adotados em caso do recesso, sem conflitar com qualquer dos demais artigos que o asseguram em casos específicos, os quais estabelecem procedimentos próprios para as hipóteses neles previstas.

E os outros artigos que disciplinam tal direito de retirada não foram expressa ou tacitamente revogados, em nada conflitando com a Lei n. 7.958/1989, de acordo com a moderna interpretação legislativa.

Tem-se, pois, que a Lei n. 7.958/1989 não derogou nem restringiu o direito de recesso, que continua íntegro para os acionistas dissidentes das deliberações de incorporação, fusão e cisão, tudo nos termos dos já citados arts. 230 e 264, § 2º e § 3º, da Lei n. 6.404/1976.” (“A Lei n. 7.958, de 20 de dezembro de 1989, e o direito de retirada dos acionistas dissidentes”, in Revista Forense, vol. 328, pp. 90/91.

O julgado recorrido, em última análise, reputou revogado o art. 230 da Lei das Sociedades Anônimas quando, na realidade, tal não ocorreu, como visto acima. De acentuar-se que os recorrentes indicaram às expressas o mencionado dispositivo legal como tendo tido a sua vigência recusada pelo Tribunal **a quo**, no que lhe assiste inteira razão. O indigitado art. 230 da Lei n. 6.404/1976, em suma, não foi revogado pela Lei Lobão, explícita ou implicitamente.

Por derradeiro, cabe anotar-se que a empresa recorrida não se insurgiu contra o **quantum** do reembolso estabelecido pela decisão de 1ª instância, por sinal, calculado em conformidade com o pedido e com o disposto em lei. Além disso, a circunstância anotada pelo v. acórdão à fl. 237, no sentido de que “aconteceu um fortalecimento da empresa” e, por conseguinte, não se observou nenhum prejuízo aos demandantes, não pode ser tida como fundamento autônomo do **decisum** e, por si só, bastante para mantê-lo, desde que, na espécie dos autos, a inexistência de prejuízo não constitui pressuposto para o exercício do direito de retirada.

Pela alínea **c**, o REsp é, de fato, inadmissível, uma vez não postos em cotejo pelos ora recorrentes, com os requisitos instituídos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ, os arestos paradigmáticos e o acórdão ora combatido.

Do quanto foi exposto, conheço do recurso pela alínea **a** do admissor constitucional e dou-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença.

É como voto.

VOTO-VENCEDOR

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Cuida-se de saber da subsistência do direito de recesso nos casos de incorporação, fusão e cisão de sociedade por ação. A hipótese trata, especificamente, de incorporação.

Na redação originária da Lei n. 6.404/1976, esse tema era tratado pelos arts. 137 e 230.

O **caput** do art. 137 pontificava que a aprovação das matérias previstas nos incisos de I a VIII do art. 136 conferia ao acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações, se o reclamasse à companhia no prazo de 30 dias contados da publicação da ata da Assembléia Geral.

O art. 230, por sua vez, editava que o acionista dissidente da deliberação que aprovasse a incorporação da companhia em outra sociedade, ou sua fusão ou cisão, teria direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações.

Posteriormente, a Lei n. 7.958/1989, a chamada *Lei Lobão*, modificou o art. 136 retirando o seu inciso VI, exatamente o que cuidava da incorporação, da fusão e da cisão de sociedades por ações, pelo que o direito de recesso desapareceu para essas hipóteses. Portanto, explicitamente desapareceu o direito de recesso quando cuidasse de incorporação. Mas como o art. 230 não foi revogado, surgiu a discussão para estabelecer se aquela expressa revogação do direito de recesso, como constava no art. 137, veio, por via reflexa, eliminar também aquele previsto no citado art. 230.

Com o devido respeito ao eminente Ministro-Relator, entendo que foi derogado o direito de recesso previsto no art. 230.

A uma, porque ficaria despida de qualquer significado a exclusão explícita do preceito básico do direito de retirada efetuada no **caput** do art. 137, núcleo do sistema legal que lhe dá origem, tanto assim que o art. 230 a ele reporta-se explicitamente. Observo que, em verdade, essa nova lei quis evitar que os sócios se retirassem com ônus para a companhia, nas hipóteses em que se cogitasse de incorporação, fusão ou cisão. Este foi, ao que me parece, o principal objetivo da chamada Lei n. 7.958/1989.

A duas, porque a lei nova, ao revogar genericamente as disposições em contrário, revogou todos os dispositivos da Lei n. 6.404 em que contidas regras com ela

incompatíveis. Como observa **Lamy Filho**, com escopo em **Carlos Maximiliano**, a revogação é tácita, quando a queda expressa do preceito básico acarreta, necessariamente, a eliminação de seu dependente ou acessório.

Diante do exposto, com o devido respeito ao eminente Ministro-Relator e a todos quantos pensam como Sua Excelência, ousou dissentir, para não conhecer do recurso, não assegurando o direito de recesso aos autores da ação.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Sr. Presidente, com a devida vênua do Sr. Ministro-Relator, acompanho a divergência, aderindo aos fundamentos do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, porque do contrário não existiria finalidade na Lei Lobão. Essa lei não teria a menor finalidade, porque o objetivo dela foi apenas retirar da legislação o direito de recesso.

Não conheço do recurso especial.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Presidente): Srs. Ministros, também peço vênua ao eminente Ministro-Relator, não pelo argumento de que não haveria finalidade, porque, na verdade, a Lei Lobão revoga dois incisos, e, como o art. 230 só trata duas vezes do VI e não trata do VIII, poderíamos entender que há um sentido útil nessa lei. Além do inciso VI, ela também revoga o VIII, que assegurava o direito de retirada quando da participação em grupo de sociedade, ou seja, quando uma sociedade participasse de um grupo de sociedades, poderia ficar assegurado o direito de saque. Então, haveria um sentido útil, ainda que por esse motivo.

Mas acompanho a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, porque me parece que, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil anterior, que é o Decreto-Lei n. 4.657, de 1942, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, caso do art. 137, inciso VI, ou quando seja com ela incompatível, caso do art. 230.

Então, realmente, a Lei Lobão revoga o art. 137 expressamente; e é incompatível com o art. 230, porque o art. 137, VI, da Lei n. 6.404 é idêntico ao art. 230. Só que o art. 230 tem um parágrafo único que diz que o prazo para o exercício desse direito será contado quando da publicação da ata. Mas o **caput** é rigorosamente igual, tanto que o mesmo art. 230 se reporta ao art. 137:

“O acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, ou sua fusão ou cisão, tem direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações (art. 137).”

Parece-me que, dessa forma, realmente incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Então, como disse, a Lei Lobão revoga expressamente o art. 137, inciso VI, e é incompatível com o art. 230, provavelmente por erro técnico, lapso do legislador, que deixou de examinar que no corpo de uma lei, normalmente, vários dispositivos se referem à mesma situação.

O voto do eminente Relator está calcado em precedente da Terceira Turma, em boa doutrina, mas prefiro, com a máxima vênia, a interpretação divergente.

Não conheço do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 167.067 — MG (1998/0017654-3)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Mineração Fernão Dias Ltda

Advogada: Andréa Bessone Guimarães

Recorrida: Micro Universo Informática S/A

Advogados: Manoel Francisco de Carvalho Filho e outro

EMENTA

Execução. Embargos do devedor. Restituição de prazo em virtude de falha havida no municiamento do “Sistema Informatizado de Informações Processuais — Siscom”. Irrelevância. Informação oficiosa que não dispensa a diligência pessoal da parte.

— A ausência de registro no “sistema informatizado de informações processuais”, de cunho oficioso, não obsta a fluência do prazo para oferecimento dos embargos do devedor, que se conta a partir da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (art. 738, I, do CPC).

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator

os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Relator

Publicado no DJ de 17.03.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Micro Universo Informática S/A interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da execução de título extrajudicial movida à “Mineração Fernão Dias Ltda”, deferiu a restituição de prazo para oferecimento dos embargos do devedor.

A Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada de Minas Gerais deu provimento ao recurso, para tornar sem efeito a decisão monocrática que restituíra o prazo e determinar que prossiga a execução em seus regulares termos. Eis os fundamentos do acórdão:

“O que se observa, do exame do que foi apresentado, é que a agravada, se escudando na alegação de erro da Secretaria ao municiar o Siscom com as informações sobre a tramitação processual, obteve, do magistrado do 1º grau, a restituição do prazo para embargar a execução.

Ocorre que, tanto a agravada quanto o juiz cometeram equívocos na interpretação da matéria, porque o prazo para oferecimento de embargos, no caso, é legal, e não judicial, de forma que seu esgotamento, sem que tenha havido durante seu curso, qualquer manifestação pleiteando o reconhecimento do alegado obstáculo, torna preclusa a questão, não se admitindo que renasça das cinzas da morte o prazo peremptório.

Ademais, outro equívoco reside no entendimento de que o prazo se iniciaria da intimação da juntada do mandato de intimação da penhora. Não é isso que se encontra disposto no inciso I do artigo 738 do Código de Processo Civil. Ali, ficou bastante claro que o prazo é contado da juntada aos autos da prova da intimação da penhora.

(omissis)

É preciso lembrar, também, que a agravada já sabia que deveria embargar a penhora, de forma que cumpria a seu advogado verificar, não no Siscom, mas na Secretaria, se os autos já haviam recebido de volta o mandado de

intimação da penhora. Não se pode premiar a acomodação da agravada, que, mesmo intimada da penhora em 03 de março, até 20 de março, pelo menos, ainda não havia comparecido em Cartório para se inteirar do ocorrido. Mandam a cautela, a prudência, e o bom senso, que se verifique nos autos, especialmente quando haja demora na reclamada notícia de juntada.

Ademais, não se demonstrou, nestes autos, que não houve publicação da juntada no Diário Oficial, publicação que, se efetivada, também tornaria inócua a consulta ao Siscom. Convém lembrar que o Siscom não é instituição reconhecida pela norma processual, mas simples sistema de controle administrativo e estatístico do andamento de processos.

O que se estranha, e não se pode aceitar como fato a favor da agravada, é que a mesma somente verificou — conforme afirma — a situação do processo no Siscom no dia 20 de março, quando o prazo para embargar se esgotara em 19 do mesmo mês. E, mesmo assim, somente peticionou em Juízo no dia 24. Ora, dezesseis (16) dias é tempo mais do que suficiente para alguém acordar e se acautelar, verificando, na Secretaria, a razão da suposta demora de juntada do expediente” (fls. 62/64).

Rejeitados os declaratórios, a agravada executada manifestou recurso especial com arrimo nas alíneas **a** e **c** do permissor constitucional, apontando ofensa aos arts. 183, 190 e 237 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Disse que as intimações só se fazem através do “Siscom” (Sistema Informatizado de Informações Processuais). Insistiu na assertiva de que o referido sistema não registrou a juntada do mandado aos autos, razão pela qual o prazo não teria iniciado. Afirmou em seguida que, “se não se informou ao Sistema a intimação, não há publicação e assim não há contagem de prazo”. Invocou, por fim, a existência de justa causa.

Oferecidas as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): A recorrente requereu e obteve junto ao Magistrado singular a restituição do prazo para oferecer os embargos à execução. Fê-lo com base na certidão de fl. 12, segundo a qual, por um lapso, juntado aos autos o mandado de penhora cumprido, não se informou, a respeito, o Siscom (Sistema Informatizado de Informações Processuais). A Corte Estadual, todavia, cassou a decisão, sob o entendimento de que o referido sistema não é instituição reconhecida pela norma processual.

Nenhuma razão assiste, no caso, à recorrente, visto inexistir a alegada justa causa.

Primeiro, compete à parte tomar as providências necessárias para verificar a data de juntada do mandado de penhora devidamente cumprido. Não há necessidade de nova intimação do litigante pela imprensa, desde que já se encontra intimado pessoalmente. A respeito, o art. 738, inciso I, do CPC, é inequívoco:

“Art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de dez (10) dias, contados:

I - da juntada aos autos da prova da intimação da penhora”.

É da jurisprudência desta Corte a orientação no sentido de que “a parte tem o ônus de acompanhar os prazos judiciais. A reabertura de prazo reclama justa causa” (REsp n. 186.574/RS, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro).

Não bastasse isso, ainda que tenha havido falha no municiamento do Sistema de Informatização (Siscom), não há falar, **in casu**, em justa causa e, conseqüentemente, em restituição do prazo para oferecimento dos embargos do devedor. É que, não obstante o sistema de informação, via Siscom, tenha sido instituído em boa hora pelo Tribunal de Justiça mineiro, constitui ele um órgão não-oficial, cuja finalidade é meramente a de informar as partes e seus procuradores. Não dispensa ele, com efeito, a intimação pela imprensa ou, quando for o caso, a diligência encetada pelo próprio interessado, como é a espécie dos autos.

Já decidiu esta Corte:

“(…) O equívoco existente na informação oficiosa não prevalece diante da publicação feita no órgão oficial (art. 236 do CPC). Inocorrência, ademais, de justa causa, a justificar a devolução do prazo, à falta de cautelas mínimas exigíveis da litigante interessada” (REsp n. 255.355/RJ, de que fui Relator).

Não há falar, destarte, em ofensa ao art. 183, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez inexistente a alegada justa causa. Tampouco é de admitir-se o REsp pela alínea **c** do admissor constitucional, seja porque a recorrente não cuidou de cumprir as regras inscritas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ, seja porque, de todo modo, os arestos paradigmas não contemplam as circunstâncias especiais retratadas neste feito.

Do quanto foi exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 280.210 — SP (2000/0099337-9)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Recorrente: Luciene Dangot

Advogados: José Rubens Salgueiro Machado de Campos e outro

Recorrido: Mendel Beiru Dangot

Advogados: Eliana Assaf da Fonseca e outros

EMENTA

Processo Civil. Civil. Omissão. Ausência. Fundamentação. Decisão **extra petita**. Inexistência. Indenização. Pressupostos fáticos. Recurso especial. Súmula n. 7/STJ.

1. Não há falar em omissão nem ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas, pois o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

2. Não resta caracterizada decisão **extra petita**, com o conseqüente transbordamento dos lindes fixados pelos dispositivos legais pertinentes à matéria, ao trazer o juiz fundamentos jurídicos não ventilados pelas partes, às quais cabe — apenas — expor os fatos: **Jura novit curia**.

3. Fundamentado o cerne da controvérsia na delimitação e existência de provas aptas a ensejar o julgamento antecipado da lide e a concessão do pedido indenizatório — nesse ponto presentes para a recorrente, mas não para as instâncias ordinárias — a apreciação da questão federal suscitada esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, porquanto demanda inegável revolvimento do quadro fático-probatório, não condizente com a via do recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Ministros Aldir

Passarinho Junior, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 02 de março de 2004 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado no DJ de 15.03.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de ação de indenização ajuizada por Luciene Dangot em desfavor de Mendel Beiru Dangot, visando à reparação de danos morais e materiais decorrentes da falta de recursos — em razão do não-pagamento da pensão alimentícia avençada quando da separação consensual do casal, em 21 de maio de 1996, após trinta anos de casamento — não tendo dinheiro disponível para a sua alimentação, importando na ocorrência de toda sorte de privações e humilhações, inclusive com a inscrição de seu nome no Serviço de Proteção de Crédito.

O pedido foi julgado improcedente, mantida a r. sentença pela colenda Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao negar provimento à apelação cível e acolher em parte embargos de declaração de seu interesse, consoante julgados que guardam as seguintes ementas:

“Indenização — Danos materiais e morais — Não-caracterização — Hipótese em que não exsurge direito à indenização pela mera decorrência do pagamento de pensões com atraso, ou pelos percalços durante a vigência do matrimônio ou que se seguiram à separação — Ademais, se algum percalço houve, sempre o foi dentro de lides regularmente travadas em juízo, sempre sob a direção de um Magistrado, com sucedâneo dos recursos processuais — Recursos desprovidos.” (Fl. 865)

“Embargos de declaração.

Pretensão infringente do julgado, camuflada na afirmativa de que o mesmo se referiu à hipótese diversa da realmente versada na inicial — O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão — Ademais, a questão posta nos autos tinha na prova já produzida elementos mais do que bastante e seguros para que se procedesse o julgamento no Estado — Hipótese, porém, de inclusão no corpo do v. acórdão do pedido alternativo formulado — Embargos recebidos em parte, sem, contudo, qualquer modificação do julgado.” (Fl. 880)

No recurso especial, com fundamento na letra **a** do permissivo constitucional, a autora sustenta violação aos arts. 159, 1.059 e 1.518, todos do Código Civil, bem como 165, 330, I, 458, 515, § 1º e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contra-razões, o recurso teve admitido o seu processamento, ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra ofensa aos arts. 165, 458, I, II e III e 535, I e II do CPC, porquanto não há omissão nem ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas. Com efeito, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

Nesse sentido:

“Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação ordinária. Anulação de títulos. Decisão fundamentada. Súmula n. 182/STJ.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182/STJ).

2. O Tribunal **a quo** apreciou e decidiu, com ampla fundamentação, a questão posta a julgamento, relativa ao pedido de anulação das duplicatas. Concluíram os julgadores que os títulos são legítimos, estando provada a origem dos mesmos e que no momento da confecção o **quantum** foi convertido em moeda nacional, sendo válidas as duplicatas. Ficou esclarecido, ainda, que o inconformismo quanto aos valores das duplicatas não é objeto desta ação, mas, sim, de eventual ação revisional de cláusulas contratuais. Ademais, esse último fundamento do acórdão, bem como a aplicação da Súmula n. 07/STJ, não sofreram qualquer impugnação, restando incólumes. Com base em alegações de contradição e omissão, portanto, o especial não merece prosperar, tendo o acórdão recorrido apreciado os aspectos pertinentes e suficientes à fundamentação da decisão proferida.

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag n. 479.504/GO, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de, 16.06.2003)

“Processo Civil. Ação declaratória de extinção de hipoteca. Possibilidade. Falta de fundamentação e omissão do acórdão. Inocorrência. Recursos desacolhidos.

I - É cabível a ação declaratória, prevista no art. 4º, CPC, que pretendeu a declaração da extinção de hipoteca acessória a uma obrigação principal extinta e não a extinção do ônus real em si.

II - Inexiste omissão no acórdão que aprecia todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se podendo exigir do órgão julgador a apreciação de temas não pertinentes à solução da demanda.

III - A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada.” (REsp n. 19.225/MG, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de, 19.12.2002)

“Indenização. Projeto de irrigação. Inundação. Força maior. Fundamentação do acórdão suficiente. Inexistência de obscuridade, contradição e omissão.

— Não se acolhe a arguição de nulidade do julgado, quando contém ele a necessária fundamentação, apreciando as questões relevantes ao deslinde da causa.

Inexistência de afronta aos arts. 458 e 535, I e II, do CPC.

Recurso especial não conhecido.” (REsp n. 361.084/AL, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de, 16.09.2002)

Outrossim, não há falar em decisão **extra petita**.

Com efeito, depreende-se da exordial:

“Com efeito, desde a separação a Autora vem tendo o recato do lar vilipendiado pela constante e humilhante exposição das suas mais ínfimas necessidades; vê-se diminuída perante os próprios filhos, porquanto está impossibilitada de suprir-lhes as mínimas exigências; encontra-se com sua auto-estima reduzida a zero, pelos diuturnos entraves com o ex-marido, depois de 30 anos de vida em comum, este sempre negando-lhe a entrega, como acordado, do devido pensionamento.” (Fl. 13)

(...)

“Viu-se ainda, obrigada a expor-se perante os amigos mais chegados na busca de apoio financeiro temporário, sem prejuízo do recurso aos seus antigos fornecedores de gêneros alimentícios, de início pedindo-lhes dilação para

efetuar pagamentos, e ao depois sujeitando-se, diante da impossibilidade de pagar, às críticas correspondentes e ao encerramento dos fornecimentos.

Vive as agruras dos sucessivos cortes de serviços, que a impelem a reiterados contatos com as empresas por eles responsáveis, visando ao seu imediato reestabelecimento, sempre premida pela inexistência de numerário suficiente para quitá-los por inteiro.” (Fl. 14)

(...)

“Quando assim não fora, apenas para argumentar, inviável ignorar-se a ocorrência, na espécie, também de danos extrapatrimoniais objetivos, dizentes com a diminuição de prestígio ou reputação da Autora no meio social em que sempre viveu, comprometida que está a sua própria imagem e nome, exigindo inequívoca reparação.” (Fl. 15)

(...)

“E se assim efetivamente deve ser, resultam manifestos os prejuízos da Autora e o nexos de causalidade vis-à-vis a inadmissível conduta do Réu, de caráter meramente emulatório, em decorrência da separação consumada.” (Fl. 16)

(...)

“De um lado ele, sem qualquer justificativa plausível, faz o que quer, em direta, firme e acintosa afronta ao que judicialmente avençado, custeando as seguidas ausências do local de trabalho e a batalha jurídica desencadeada contra a Autora, despendendo elevadas somas para esconder-se dos oficiais de justiça que o procuram.

49. De outro e por via de efeito, a Autora teve maculado o seu nome, passou a ser vista como má pagadora e a contar com o descrédito de tantos quantos com ela interagem, vivenciando profunda intranquilidade de espírito e paz interior, com sua vida privada e reputação desnudadas de tal modo que, por certo, longo tempo será necessário para apagar tal mácula injuriosa (cf. **Paulo José da Costa Jr.**, ‘O Direito de Estar Só, Tutela Penal da Intimidade’, Rev. dos Tribs., 1970, pp. 24/25)” (fls. 16/17).

De outro lado, assevera a r. sentença:

“Em síntese, para o que interessa para o deslinde desta ação, postulam as partes reciprocamente indenização por danos materiais e morais, decorrente da separação consensual mas conturbada do casal, alegando, especialmente a autora, o inadimplemento das pensões alimentícias e sobretudo o réu, o descumprimento de cláusula inserta no acordo da separação no que tange à ven-

da da casa, propriedade de ambos, que serviu primitivamente à residência familiar.” (Fl. 730)

(...)

“É certo que a autora merece dignamente manter o seu nível econômico e **status**, mas a circunstância não elide a sua obrigação de administrar com prudência os tempos críticos, o que, logicamente, não ocorreu.

Aliás, pela afirmada mora na quitação das pensões, materialmente o réu causou-lhe o dano correspondente ao valor delas, o que se resolverá pelo pagamento na execução da ação de alimentos, inexistindo qualquer outro dano material indenizável.

Pelo mesmo motivo acima, inexistente qualquer dano moral objetivo a reparar que seriam aqueles correspondentes ao abalo de crédito, diminuição de prestígio ou da reputação social, que teria sofrido.” (Fl. 731)

Não houve, em conseqüência, transbordamento dos lindes fixados pelos dispositivos legais pertinentes à matéria, uma vez que o juiz pode trazer fundamentos jurídicos não ventilados pelas partes, às quais cabe — apenas — expor os fatos: **Jura novit curia**.

O pedido, a par de instaurar o processo, consoante doutrina de **Humberto Theodoro Júnior**, fixa o objeto integral do que será solucionado pela Justiça, ou seja, exprime aquilo que o autor pretende do Estado-Juiz frente ao réu, **in casu**, indenização por danos morais e materiais decorrentes do não-pagamento de pensão alimentícia no valor estipulado. Em suma: não foi decidida causa diferente daquela posta em juízo.

A propósito:

REsp. Funcionário militar. Decisão **extra petita**. Arts. 128 e 460 do CPC. Violação. Inocorrência.

1. Não se decide causa diversa daquela posta em juízo, com violação aos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto, o juiz pode trazer para a lide, sem transbordamento de seus limites, fundamentos jurídicos não ventilados pelas partes, às quais cabe tão-somente expor os fatos: **Jura novit curia**.

2. Recurso não conhecido. (REsp n. 238.930, DJ de 10.04.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Por fim, quanto ao mais, melhor sorte não ampara a recorrente.

Depreende-se da decisão monocrática, **verbis**:

“Está bem demonstrado documentalmente nos autos que o autor sempre descuidou do pagamento em dia das pensões.

Todavia, não o faz responsável pelos alegados danos materiais relacionados pela autora, cuja pessoa deixou de administrar corretamente a sua vida econômica, possivelmente em razão do berço e casamento abastados com os quais foi agraciada.

Ou seja, em português singelo, quando não se tem, não se gasta. A farta prova documental dos autos permite afirmar, com certeza, que a autora continuou com o nível de gasto, consciente da inadimplência do seu ex-marido no que se refere às pensões alimentícias, sendo responsável pelo alegado processo de insolvência que relatou na inicial.” (Fl. 730)

(...)

“A robusta prova documental dos autos, especialmente a cópia da inicial da ação de separação proposta pela própria autora, na qual afirmou ter sofrido violência e adultério por parte do ex-cônjuge, demonstra indubitavelmente que se dano moral subjetivo, decorrente de possível lesão à intimidade e/ou personalidade da mulher, houve, foi ele causado pela ruptura do vínculo matrimonial da forma como aconteceu após trinta anos de casamento e não propriamente pela mora no pagamento das pensões alimentícias, razão que inviabiliza o pedido de ressarcimento pela inexistência do alegado dano moral subjetivo.” (Fl. 731)

De outra parte, acentuam o v. acórdão recorrido e o proferido nos embargos de declaração, respectivamente:

“Nega-se provimento a ambos os recursos, mantida a r. sentença por seus próprios e bem lançados fundamentos, que em nada restaram abalados, não obstante o esforço e brilho costumeiro dos ilustres patronos das partes apelantes.

Assim é que a alegação da autora reconvida de que tendo a sentença reconhecido que ela não vem sendo contemplada pelo réu e reconvinde com o pagamento rigorosamente em dia das pensões alimentícias, não tem, absolutamente, o condão de se ver aí contradição, ou seja, de que se lhe reconheceu direito à indenização por danos materiais; da mesma forma, não exsurge tal direito pela mera decorrência do pagamento de pensões com atraso e do mais tudo que vem colocado em relação aos percalços, seja durante os trinta anos da vigência do matrimônio, como dos anos que se seguiram à separação, tudo porque tais danos materiais, como bem posto na sentença, já foram objeto não só de discussão mas de decisão nos processos vários nos quais se envolveram os litigantes.” (Fls. 866/867)

(...)

“Queira ou não a embargante, até ela mesma parece não muito convencida da nulidade, aliás, neste passo com razão, pois, realmente, a questão posta nos autos tinha na prova já produzida elementos mais do que bastante e seguros para que se procedesse o julgamento no Estado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, como o fez o digno Magistrado.” (Fl. 883)

Assim, fundamentado o cerne da controvérsia na delimitação e existência de provas aptas a ensejar o julgamento antecipado da lide e a concessão do pedido indenizatório — nesse ponto presentes para a recorrente, mas não para as instâncias ordinárias — a apreciação da questão federal suscitada esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, porquanto demanda inegável revolvimento do quadro fático-probatório, não condizente com a via do recurso especial.

À guisa de exemplo, transcrevo:

“Embargos à execução. Alegação de exigência abusiva de juros e anatocismo. Prova pericial contábil requerida. Julgamento antecipado. Aplicação do CDC. Ausência de prequestionamento.

— Em regra, saber se os fatos relevantes à solução da controvérsia já se encontram ou não suficientemente comprovados, de molde a dispensar a produção de prova em audiência e a permitir o julgamento antecipado da lide, é tema exigente do reexame e da análise do quadro probatório, não admissível em sede de recurso especial. Súmula n. 7/STJ. Precedentes. Prova pericial, de todo modo, manifestamente descabida no caso.

— As normas do CDC não retroagem para alcançar contratos celebrados antes de sua vigência. Manutenção da multa no percentual de 10%.

Recurso especial não conhecido.” (REsp n. 200.504/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 10.03.2003)

“Civil e Processual. Acórdão. Nulidade não configurada. Ação de indenização. Dano moral. Ofensa a policial civil durante registro de ocorrência de trânsito em delegacia. Acusação de racismo. Prova. Reexame. Impossibilidade. Súmula n. 7/STJ.

I - Não padece de nulidade acórdão que enfrenta, fundamentadamente, as questões propostas na lide, apenas com conclusão adversa à parte ré no tocante à interpretação dos fatos colhidos nos autos.

II - Reconhecido pelas instâncias ordinárias, soberanas na apreciação da prova, o dano moral causado a policial civil, por ofensas e agressões dirigidas

a sua pessoa, inclusive com alusão pejorativa a sua cor, procede o pedido indenizatório postulado.

III - “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” — Súmula n. 7/STJ.

IV - Recurso especial não conhecido.” (REsp n. 472.804/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003)

“Processual Civil. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Aplicação do Enunciado n. 211 da súmula desta Corte. Indenização por uso indevido de nome comercial fundada no dano moral. Tribunal local que não vislumbra a existência de lucros cessantes, necessários à aplicação do disposto no art. 210 da Lei n. 9.279/1996.

Impossibilidade de revisão da matéria, por importar em revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado n. 7 da súmula deste Tribunal.

I - Não cabe o recurso especial se a Corte **a quo**, a despeito da oposição dos aclaratórios, não se pronunciou acerca dos dispositivos em cuja alegação de ofensa se funda o recurso especial.

II - Tendo o Tribunal local definido moldura fática suficiente para manter seu convencimento, não pode esta Corte adentrar na interpretação das provas constantes dos autos.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp n. 311.090/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18.08.2003)

Ante o exposto, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 296.675 — SP (2000/0142166-2)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Cyro Ribeiro Muniz

Advogados: Jonas Ambrosio Gonçalves e outro

Recorrida: Companhia Paulista de Seguros

Advogados: Jorge Milton Teixeira Agostinho e outros

EMENTA

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei n. 6.194/1974. Recibo. Quitação. Saldo remanescente.

I - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/1974 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da Segunda Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ o acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II - O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III - Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Cesar Asfor Rocha. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2002 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Presidente e Relator

Publicado no DJ de 23.09.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Cyro Ribeiro Muniz interpõe, pelas letras **a** e **c** do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 75):

“Prescrição — Seguro obrigatório — Recebimento de diferença do valor — Ocorrência em vinte anos — Preliminar rejeitada.

Seguro obrigatório — Recebimento de diferença do valor securitário decorrente de óbito da esposa do autor — Quitação irrestrita, sem ressalva, impede o recebimento da diferença — Recebimento é válido por falta de alegação de vício que pudesse macular a manifestação de vontade de quem assinou o documento — Documento que, à época em que foi firmado, não era ofensivo à súmula desta Corte — Ação improcedente — Recurso provido.”

Alega o recorrente que moveu ação pretendendo receber da seguradora complemento de indenização em face do descumprimento do art. 3º, **a**, da Lei n. 6.194/1974, que fixou o ressarcimento do seguro obrigatório DPVAT no equivalente a 40 salários mínimos, enquanto o pagamento feito foi de apenas 8,1182 salários mínimos.

Aduz que tal espécie de seguro tem caráter social e previdenciário, de modo que inobstante a quitação plena, ela é ilícita e não gera direito a favor da seguradora, gerando o direito de indenizar previsto no art. 159 do Código Civil.

Invoca dissídio jurisprudencial em apoio a sua tese.

Contra-razões às fls. 106/109, com preliminares de não-conhecimento e salientando que a decisão estadual é anterior à Súmula n. 37 daquele Tribunal de Alçada, que não pode ter efeitos retroativos.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 111/112.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de recurso especial, aviado pelas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, em que se discute sobre o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou esposa do autor.

Não procedem os óbices opostos pela recorrida, eis que a matéria se acha devidamente prequestionada e caracterizado o dissídio jurisprudencial.

A colenda Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 146.186/RJ, a ela afetado pela egrégia Terceira Turma, decidiu, por maioria de votos, que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação citada, porquanto cuida-se de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária (Rel. p/ o acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julg. em 12.12.2001).

Destarte, devido o pagamento da diferença postulada na exordial.

De outra parte, a jurisprudência também do STJ inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT, consoante a regra do art. 3º, letra **a**, da Lei n. 6.194/1974.

Nesse sentido:

“Seguro obrigatório de danos pessoais — Indenização por morte — Fixação em salários mínimos — Lei n. 6.194, art. 3º — Recibo de quitação — Recebimento de valor inferior ao legalmente estipulado — Direito à complementação.

I - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 3º, da Lei n. 6.194/1974, não fora revogado pelas Leis ns. 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ.

III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido.”

(Terceira Turma, REsp n. 129.182/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, por maioria, DJ de 30.03.1998)

(...)

“Seguro. Automóvel. Perda total do bem. Recibo de quitação. Indenização. Valor ajustado no contrato.

— ‘Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação’. Precedente do STJ.

— Tratando-se de perda total do veículo, é devida na integralidade a quantia ajustada na apólice (art. 1.462 do Código Civil), independentemente de seu valor médio vigente no mercado. Precedente da Segunda Seção.

Recurso especial não conhecido.”

(Quarta Turma, REsp n. 195.492/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 21.08.2000)

(...)

“Direito Civil. Seguro em grupo. Prescrição ânua. Termo **a quo** do prazo. Recibo de quitação. Irrelevância. Precedentes. Recurso provido.

I - O recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida.

II - No prazo prescricional da ação que envolve contrato de seguro, segundo entendimento do Tribunal, o termo **a quo** não é a data do acidente, mas aquela em que o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometido.”

(Quarta Turma, REsp n. 257.596/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJ de 16.10.2000)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1ª grau, prolatada pelo MM. Juiz Francisco Geaquinto (fls. 42/44).

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 406.729 — RJ (2002/0002576-2)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Maria de Jesus Mesquita Ferreira

Advogados: Alberto Ribeiro Herdy Filho e outro

Recorrida: Aloés Indústria e Comércio Ltda

Advogados: José Oswaldo Corrêa e outros

EMENTA

Civil. Acidente de trabalho. Escalpo provocado por sucção de máquina industrial durante limpeza do ambiente. Dano moral e estético. “Dote”. CC, art. 1.538, § 2º. Exegese. Inclusão como dano moral. Valor.

I - O chamado “dote”, previsto no art. 1.538, parágrafo 2º, do Código Civil, destinado a indenizar a mulher lesionada com aleijão ou deformação, que, em razão da idade, seria, em tese, capaz de aspirar novo casamento, e que fica, pela seqüela permanente, a tanto prejudicada, é, hodiernamente, ressarcido como dano moral, assim devendo ser considerado quando da fixação do montante pelo órgão judicial.

II - Assim feito pelo acórdão **a quo**, como se depreende da sua fundamentação, o mesmo acontecendo com o dano estético, também avaliado expressamente dentro daquela espécie, inexistente ofensa, no particular, à legislação apontada, ou supressão do direito da autora, que obteve o reconhecimento da Corte em relação aos pedidos feitos.

III - Lesão, todavia, que por sua gravidade merece ter elevado o **quantum** indenizatório, para melhor se adequar aos parâmetros utilizados pelo STJ em caso de seqüelas físicas permanentes.

IV - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosa-do de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Cesar Asfor Rocha. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2002 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Presidente e Relator

Publicado no DJ de 30.09.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Maria de Jesus Mesquita Ferreira interpõe, pelas letras **a** e **c** do art. 105, III, da Carta Política, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 225):

“Responsabilidade civil. Indenização por acidente do trabalho pelo direito comum.

Preliminar de cerceamento de defesa.

Não alegada a nulidade, na primeira oportunidade em que cabia a parte falar nos autos, opera-se a preclusão (artigo 245 do Código Civil).

Assim, se a parte interessada, por ocasião da audiência, não protestou por prazo para dizer sobre o laudo, não pode vir fazê-lo depois.

Desacolhimento da preliminar.

Culpa que decorre de ato de negligência. Evidência que avulta do ato de permitir que pessoa não preparada trabalhe próximo a equipamento altamente perigoso.

Argumento falacioso quanto a ter a vítima dado causa ao acidente.

Serviçal contratada para um serviço e desviada para outro, ao qual não podia se recusar. Exegese do artigo 335 do Código de Processo Civil.

O dano estético é subespécie do dano moral, devendo ser considerado no âmbito desse, agravando-o, como no caso, porém incabível a cumulação. Mulher jovem que perdeu o couro cabeludo, em máquina com alto poder de sucção.

Período de incapacidade. Não há razão jurídica para que seja estendido até a data da entrega da primeira prótese (peruca).

O dever de indenizar por ato ilícito não se confunde com o benefício que é pago pelo INSS ao obreiro temporariamente incapacitado.

Compensação descabida, posto que o empregador não é credor em razão do benefício previdenciário.

Provimento parcial dos dois recursos.”

Alega a recorrente que a decisão violou o art. 1.538, parágrafo 2º, do Código Civil, porquanto a verba indenizatória nele consignada não se confunde com o dano estético, de modo que cabia ser deferida tal como postulada na inicial. Diz que a expressão “dote” é destinada a reparar a lesão que uma mulher jovem, com naturais anseios de ter uma vida amorosa normal, sofre ao ver dificultadas suas possibilidades de casar-se e constituir família, a tanto chegar em razão de acidente, cujas seqüelas inviabilizam ou prejudicam aquele ideal normal ao ser humano.

Aduz, mais, que o dano estético também não se confunde com o moral, de modo que não podem ser reunidos, cabendo a sua avaliação em separado, e não em um único valor englobado, como feito, tudo a título de moral.

Reclama, por fim, da atualização em salários mínimos, apontando dissídio nesta parte.

Contra-razões às fls. 280/283, pugnando pela manutenção do **decisum**.

O recurso da autora foi admitido, e inadmitido o especial da ré, que igualmente o intentara (fls. 294/297).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de recurso especial aviado pelas letras **a** e **c** do autorizador constitucional, onde se discute sobre indenização a ser paga à autora, que, executando limpeza como empregada de empresa prestadora de mão-de-obra terceirizada, teve seu couro cabeludo sugado por máquina, causando-lhe lesões físicas, inclusive permanentes, além de danos morais.

É apontada ofensa ao art. 1.538, parágrafo 2º, do Código Civil, que reza:

“Art. 1.538. No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente.

(...)

§ 2º Se o ofendido, aleijado ou deformado, for mulher solteira ou viúva, ainda capaz de casar, a indenização consistirá em dotá-la, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito”.

No julgamento do REsp n. 248.869/PR, assim me pronunciei sobre a interpretação do que representa, modernamente, o ressarcimento preconizado no **caput** acima transcrito. Disse, no voto condutor daquele aresto, o seguinte:

“Isso, todavia, não leva à conclusão de que a dobra é devida no caso dos autos.

É que o objetivo da citada dobra, ao que se extrai da redação do art. 1.538 e seu parágrafo 1º, do Código Civil, é a compensação pelo ‘aleijão ou deformidade’, isto é, o que hoje a jurisprudência vem ressarcindo mediante a indenização pelo chamado dano estético, aqui igualmente postulado pelo autor. Ambos possuem igual origem, natureza e destinação.

Daí que, se deferida a dobra e ainda o dano estético, que defiro a seguir, haverá um **bis in idem**, o que é inadmissível.”

Na espécie dos autos, não se cuida de pedido alusivo ao parágrafo 1º (dobra), mas do parágrafo 2º (dote), o que, entretanto, recai na mesma interpretação, já que ela é dada, como explicitado, ao **caput** do art. 1.538, sobre ser a sua natureza englobada no dano estético, o primeiro caso, e moral, o segundo.

Especificamente quanto ao dote, assim se manifestaram, ainda, os seguintes arestos, **litteris**:

“Responsabilidade Civil. Indenização a ser paga pelo Departamento de Estradas de Rodagem, à vítima de acidente causado pela má conservação da rodovia, dote, artigo 1.538, § 2º do Código Civil. Cegueira total.

A verba alusiva ao dote, de que cuida o art. 1.538, § 2º, do Código Civil, apresenta nos termos atuais caráter também compensatório de danos morais. Mulher jovem, divorciada, vitimada por cegueira total e a decorrente depressão psíquica. Fixação, pela sentença, em cinquenta salários mínimos. Condenação restabelecida.

O recurso especial, pela alínea **c** não pode ser conhecido, se trazidos à colação apenas arestos do mesmo Tribunal (Sumula n. 13/STJ).

Apelo especial conhecido pela alínea **a** e, em parte, provido.”

(Quarta Turma, REsp n. 28.095/RJ, Rel. Min. Athos Carneiro, por maioria, DJ de 17.05.1993)

(...)

“Civil — Dano moral, material e estético — Cumulabilidade — Juros compostos — Dote — Matéria de fato.

I - Inadmissível a indenização por dano moral e dano estético, cumulativamente, ainda derivados do mesmo fato, quando, embora de regra subsumindo-se naquele, comporte reparação material, já concedida, nem assim é de se deferir rubrica, a título de dote, quando esta contenha índole compensatória de danos morais deferidos.

II - Juros compensatórios são exigíveis tão-só daquele que haja praticado o ilícito (preposto) e não do preponente.

III - Matéria de fato (Súmula n. 07/STJ).

IV - Recurso não conhecido.”

(Terceira Turma, REsp n. 156.453/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, por maioria, DJ de 17.05.1999)

Conclui-se, pois, que o dote é, hoje, compensado pelo dano moral, assim devendo ser considerado para a sua fixação também as seqüelas previstas no parágrafo 2º do art. 1.538 do Código Civil, quando se cuide de mulher potencialmente prejudicada em suas perspectivas amorosas, em face das seqüelas sofridas.

Não se configura, dessa forma, ofensa ao referenciado dispositivo legal.

E, em relação ao dano estético, ele, indubitavelmente, é distinto do dano moral, mas somente haveria ofensa ao direito da autora se ele tivesse sido indeferido pelas instâncias ordinárias, o que não aconteceu concretamente, como se constata do seguinte excerto do voto da Relatora (fl. 228):

“No que pertine ao dano, tenho o estético como subespécie do dano moral, aquele devendo ser considerado no âmbito desse último, agravando-se, se for o caso, como na espécie se apura dever ser, não se admitindo nessa linha de raciocínio, sejam cumulados o dano estético ao dano moral.

Com efeito, trata-se de uma jovem de vinte e três anos, à época, que teve seu couro cabeludo arrancado e junto, certamente, muitas de suas ilusões e esperanças no futuro, podendo-se inferir o quanto de dor moral que acometeu e abateu essa jovem ao se ver abruptamente despojada de seus cabelos, por puro ato de descuido de uma empresa que não protegeu seus serviçais como devia. Cotejando-se a grandeza da dor da vítima e as condições do ofensor, adoto como valor do dano moral o correspondente a 300 (trezentos) salários mínimos...”

Os votos vogais (fl. 229), discreparam apenas da fixação conjunta, mas não desejaram destacar, concretamente, a parcela de um e de outro, mesmo após o julgamento dos embargos declaratórios, pelo que ficou mantida a cumulação, no total de 300 salários mínimos, considerando, em suma, o dano moral, o estético e o ressarcimento alusivo ao “dote”, este como um aspecto do primeiro.

Mas, à medida em que a autora postula acréscimo por tais danos, evidentemente está, igualmente, a inconformar-se com o valor, no que tem razão em parte.

A seqüela foi de natureza grave, como descreve a sentença e o acórdão, já que a autora terá, para sempre, de usar prótese capilar (peruca) para esconder a calvície quase total, causando lesão estética que é mais severa no sexo feminino, além do incômodo do uso e do dano moral com a angústia da perda da beleza de forma brutal.

Por tais circunstâncias, elevo o valor da indenização para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e dou-lhe parcial provimento, nos termos acima.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 440.617 — SP (2002/0064740-8)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrente: Épica Empreendimentos Comerciais Ltda

Advogados: Sandra Maria Madeira Neves Piva e outros

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA

Ação civil pública. Ministério Público. Contrato de adesão. Exploração de cemitério.

O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública para reconhecimento da abusividade de critérios de reajuste das obrigações previstas em contrato de adesão estipulado por empresa que explora os serviços de concessão de lotes e jazigos em cemitério.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro-Relator. Sustentou, oralmente, a Dra. Sandra Neves Piva, pela recorrente. Proferiu parecer oral a digna representante do Ministério Público Federal, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

Publicado no DJ de 17.03.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Reproduzo o relatório do v. acórdão, **verbis**:

“Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo ante administradora autorizada pela Municipalidade a explorar comercialmente empreendimento intitulado ‘Cemitério Jardim da Colina’, objetivando cumprimento de cláusula contratual e anulação de cláusula abusiva.

Por r. sentença, houve por bem o MM. Juiz de Direito julgar procedente a ação, determinando à ré que proceda à cobrança das prestações de ns. 22 e seguintes com base no índice contratual, condenando-a à devolução dos valores pagos a maior e facultando-lhe a compensação nas prestações vincendas. Ao final, o Magistrado declarou nula a cláusula que permite à ré o cancelamento unilateral do contrato, sob pena de multa, condenando-a ao pagamen-

to das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa (fls. 290/297).

Da decisão apelou a vencida, objetivando seja ela anulada em razão do cerceamento de defesa, da ofensa ao princípio do contraditório, da ofensa à disposição legal contida no parágrafo 2º do art. 6º da Lei n. 7.801/1989 e, ainda, por ser **ultra petita**. Quanto ao mérito, pugnou pela reforma integral, com vista à improcedência da demanda, ou, ao menos, para suprimir ou reduzir o valor da multa estabelecida.

O recurso foi respondido, com vista à manutenção do julgado.

Opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo seu improvimento.

O julgamento foi convertido em diligência, para produção das provas pericial e testemunhal (fls. 374/376).

A apelante opôs embargos de declaração por duas vezes, rejeitados os primeiros e não conhecidos os segundos (fls. 384/386 e 399/402).

A apelante apresentou recurso especial, ao qual foi negado seguimento (fls. 406/421 e 429/433).

O laudo pericial contábil está às fls. 469/503.

Houve manifestação do assistente técnico da ré apelante (fls. 508/518), concordando integralmente com as conclusões apontadas pelo perito judicial (fl. 520).

Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela ré, indeferida, pelo MM. Juiz, a oitiva da quarta testemunha (fls. 527/530). Dessa decisão, a ré apelante interpôs agravo retido (fls. 535/537)” (fls. 557/558).

A egrégia Oitava Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo homologou a desistência do agravo retido, manifestada em sustentação oral, afastou a argüição de ilegitimidade ativa do Ministério Público e negou provimento ao apelo, nos termos da seguinte ementa:

“Ação civil pública — Interposição pelo Ministério Público do Estado de São Paulo — Admissibilidade — Defesa de interesses do consumidor — Argüição afastada.

Ação civil pública — Nulidade de cláusula que permite à ré o cancelamento unilateral do contrato — Ademais, legalidade dos reajustes não demonstrada — Recurso improvido” (fl. 557).

Inconformada, Épica Empreendimentos Comerciais Ltda interpôs recursos extraordinário e especial, este fundado no art. 105, III, **a** e **c**, da CF, por violação aos

arts. 1º e 5º da Lei n. 7.347/1985 e pelo dissídio jurisprudencial. Sustenta a ilegitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses individuais homogêneos de proprietários de jazigos, visto que esses interesses não são difusos, com seus titulares perfeitamente identificáveis.

Apresentadas as contra-razões, admitido apenas o recurso especial na origem, vieram-me os autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. Este Tribunal, em diversos julgamentos, tem admitido a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, de relevante interesse social, como acontece com os contratos de administração de consórcios, de administração e locação de imóveis, contratos bancários de adesão, parcelamento do solo, financiamento bancário para aquisição de casa própria, contratos de promessa de compra e venda de imóveis etc.

2. Assim é que lembro os precedentes:

Compra e venda de imóveis

“Processual Civil. Ação coletiva. Cumulação de demandas. Nulidade de cláusula de instrumento de compra e venda de imóveis. Juros. Indenização dos consumidores que já aderiram aos referidos contratos. Obrigação de não-fazer da construtora. Proibição de fazer constar nos contratos futuros. Direitos coletivos, individuais homogêneos e difusos. Ministério Público. Legitimidade. Doutrina. Jurisprudência. Recurso provido.

I - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, em cumulação de demandas, visando: a) à nulidade de cláusula contratual (juros mensais); b) à indenização pelos consumidores que já firmaram os contratos em que constava tal cláusula; c) à obrigação de não mais inseri-la nos contratos futuros, quando presente como de interesse social relevante a aquisição, por grupo de adquirentes, da casa própria que ostentam a condição das chamadas classes média e média baixa.

II - Como já assinalado anteriormente (REsp n. 34.155/MG), na sociedade contemporânea, marcadamente de massa, e sob os influxos de uma nova atmosfera cultural, o processo civil, vinculado estreitamente aos princípios constitucionais e dando-lhes efetividade, encontra no Ministério Público uma instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania.

III - Direitos (ou interesses) difusos e coletivos se caracterizam como direitos transindividuais, de natureza indivisível. Os primeiros dizem respeito a pessoas indeterminadas que se encontram ligadas por circunstâncias de fato; os segundos, a um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária através de uma única relação jurídica.

IV - Direitos individuais homogêneos são aqueles que têm a mesma origem no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo.

V - Embargos acolhidos” (REsp n. 141.491/SC, Corte Especial, Rel. o eminente Min. Waldemar Zveiter, DJ de 1^o.08.2000).

“Processual Civil. Ação coletiva. Cumulação de demandas. Nulidade de cláusula de instrumento de compra e venda de imóveis. Juros. Indenização dos consumidores que já aderiram aos referidos contratos. Obrigação de não-fazer da construtora. Proibição de fazer constar nos contratos futuros. Direitos coletivos, individuais homogêneos e difusos. Ministério Público. Legitimidade, doutrina. Jurisprudência. Recurso provido.

I - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, em cumulação de demandas, visando: a) à nulidade de cláusula contratual inquinada de nula (juros mensais); b) à indenização pelos consumidores que já firmaram os contratos em que constava tal cláusula; c) à obrigação de não mais inserir nos contratos futuros a referida cláusula. II - Como já assinalado anteriormente (REsp n. 34.155/MG), na sociedade contemporânea, marcadamente de massa, e sob os influxos de uma nova atmosfera cultural, o processo civil, vinculado estritamente aos princípios constitucionais e dando-lhes efetividade, encontra no Ministério Público uma instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania. III - Direitos (ou interesses) difusos e coletivos se caracterizam como direitos transindividuais, de natureza indivisível. Os primeiros dizem respeito a pessoas indeterminadas que se encontram ligadas por circunstâncias de fato; os segundos, a um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária através de uma única relação jurídica. IV - Direitos individuais homogêneos são aqueles que têm a mesma origem no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo” (REsp n. 105.215/DF, Quarta Turma, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.08.1997).

“Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação civil pública. Ministério Público. Legitimidade. O Ministério Público tem legitimidade **ad cau-**

sam para a propositura de ação civil pública para tutelar interesses de consumidores envolvidos na celebração de contrato de adesão para a aquisição de bem imóvel. Precedentes” (AgRg no REsp n. 280.505/MG, Terceira Turma, Relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.02.2002).

“Recurso especial. Processual Civil. Ministério Público. Legitimidade ativa. Ação civil pública. Direitos individuais homogêneos. Resíduo inflacionário. Construtora. Compromisso de compra e venda. Precedentes. Recurso provido.

— O Ministério Público Estadual tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos quando existente interesse social compatível com a finalidade da instituição, como no caso, onde se discute acerca da cobrança, na vigência do Plano Real, de resíduo de correção monetária acumulada a cada período de 12 meses, além do reajuste da própria prestação, em contratos de promessa de compra e venda de imóvel celebrados pela construtora.

— Recurso especial conhecido e provido” (REsp n. 182.556/RJ, Quarta Turma, Relator o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.05.2002).

Consórcio

“Ação civil pública. Associação civil. Legitimidade ativa. Consórcio. A associação civil instituída para a defesa de consumidores tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de tantos quantos, sejam ou não seus associados, tenham celebrado contrato de adesão com a administradora ré, para a declaração da nulidade da cláusula de exclusão de juros e de correção monetária das parcelas a serem restituídas ao consorciado desistente. Precedentes. Demais questões não incluídas na lide.

Recurso não conhecido” (REsp n. 302.192/RJ, Quarta Turma, de minha relatoria, DJ de 25.06.2001).

Contratos bancários

“Ação civil pública. Contratos de adesão. Legitimidade do Ministério Público. O Ministério Público possui legitimidade para promover ação civil pública tendo por objeto cláusulas de contratos bancários de adesão.

Recurso não conhecido” (REsp n. 175.645/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, DJ de 30.04.2001).

“Ação civil pública. Contrato de abertura de crédito (cheque especial). Relação de consumo. Pretensão de decretar-se a nulidade de determinadas cláusulas tidas como abusivas. Interesses ou direitos coletivos. Legitimação do Ministério Público.

— O contrato bancário de abertura de crédito (cheque especial) submete-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

— Tratando-se de ação que visa à proteção de interesses coletivos e apenas de modo secundário e consequencial, à defesa de interesses individuais homogêneos, ressaí clara a legitimação do Ministério Público para intentar a ação civil pública. Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido, prejudicada a Medida Cautelar n. 2.640/RJ” (REsp n. 292.636/RJ, Quarta Turma, Relator o eminente Ministro Barros Monteiro, DJ de 16.09.2002).

Cooperativa habitacional

“Ministério Público. Legitimidade ativa. Código de Defesa do Consumidor. Cooperativa habitacional. Administração em detrimento dos cooperados apurada em inquérito civil. Precedentes da Corte.

1. Tem o Ministério Público, na forma de vários precedentes da Corte, legitimidade ativa para defender interesses individuais homogêneos, presente o relevante interesse social, assim, no caso, o direito à aquisição de casa própria, obstado pela administração de cooperativa habitacional em detrimento dos cooperados, como apurado em inquérito civil.

2. Recurso especial conhecido e provido” (REsp n. 255.947/SP, Terceira Turma, Relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 08.04.2002).

Estádio de futebol

“Ação civil pública. Ministério Público. Legitimidade. Ingresso gratuito de aposentados em estádio de futebol. Lazer.

O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de interesse coletivo dos aposentados que tiveram assegurado por Lei Estadual o ingresso em estádio de futebol. O lazer do idoso tem relevância social, e o interesse que dele decorre à categoria dos aposentados pode ser defendido em juízo pelo Ministério Público, na ação civil pública.

Recurso conhecido e provido” (REsp n. 242.643/SC, Quarta Turma, de minha relatoria, DJ de 18.12.2000).

Locação

“Processo Civil — Ação civil pública — Ministério Público — Legitimidade.

1. O Ministério Público Federal está legitimado a recorrer à instância especial nas ações ajuizadas pelo Ministério Público Estadual.

2. O MP está legitimado a defender direitos individuais homogêneos, quando tais direitos têm repercussão no interesse público.

3. Questão referente a contrato de locação, formulado como contrato de adesão pelas empresas locadoras, com exigência da Taxa Imobiliária para inquilinos, é de interesse público pela repercussão das locações na sociedade.

4. Embargos de divergência conhecidos e recebidos” (REsp n. 114.908/SP, Corte Especial, Relatora a eminente Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.05.2002).

Meio ambiente do trabalho — acidente no trabalho

“Ministério Público Estadual. Inquérito civil. Segurança do trabalho.

Tem o Ministério Público legitimidade para ajuizar ação coletiva, tendente a obter condenação a indenizar lesões resultantes de acidentes do trabalho, envolvendo direitos individuais homogêneos, desde que presente interesse social relevante.

Competindo tais ações à Justiça Estadual, a legitimidade será do Ministério Público Estadual que poderá instaurar inquérito civil, visando reunir os elementos necessários a justificar sua atuação” (ROMS n. 8.785/RS, Terceira Turma, Relator o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 22.05.2000).

Meio ambiente do trabalho — “LER”

“Processual Civil. Ação civil pública visando afastar danos físicos a empregados da demandada. Cabimento. Legitimidade do Ministério Público Estadual para ajuizá-la.

I - É cabível ação civil pública com o objetivo de afastar danos físicos a empregados de empresa em que muitos deles já ostentam lesões decorrentes de esforços repetitivos (LER). Em tal caso, o interesse a ser defendido não é de natureza individual, mas de todos os trabalhadores da ré, presentes e futuros, evitando-se a continuidade do processo da sua degeneração física.

II - O Ministério Público Estadual tem legitimidade para propor a ação porquanto se refere à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, em que se configura interesse social relevante, relacionados com o meio ambiente do trabalho.

III - Ofensa não configurada aos textos legais colacionados. Dissídio pretoriano superado.

IV - Recurso especial não conhecido” (REsp n. 207.336/SP, Terceira Turma, Relator o eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11.06.2001).

Mensalidade escolar

“Ação civil pública. Reajuste de mensalidade escolar.

— O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública na defesa de interesses coletivos da comunidade de pais e alunos de estabelecimento escolar. Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido” (REsp n. 118.725/PR, Quarta Turma, Relator o eminente Ministro Barros Monteiro, DJ de 11.03.2002).

“Mensalidades escolares. Julgamento antecipado. Legitimidade ativa do Ministério Público.

1. Não viola o art. 33 do Código de Processo Civil o julgamento antecipado quando a questão, sendo de direito e de fato, dispensar a prova em audiência.

2. O Ministério Público, como já está bem assentado em precedentes de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção, tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública com o fim de impedir a cobrança abusiva de mensalidades escolares, presente o art. 21 da Lei n. 7.347/1985.

3. Recurso especial conhecido e improvido” (REsp n. 239.960/ES, Terceira Turma, Relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18.06.2001).

“Trata-se, no caso, de ação coletiva proposta para a defesa do interesse da comunidade de pais e alunos do Colégio Arnaldo, com o propósito de impedir o aumento das mensalidades escolares. O interesse defendido é coletivo, assim como definido no artigo 81, parágrafo único, inciso II, do CDC; ‘interesses transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base’. Discorrendo sobre eles, e acentuando a diferença com os interesses difusos, escreveu **Kazuo Watanabe**: ‘Nas duas modalidades de interesses ou direitos coletivos, o traço que os diferencia dos interesses ou direitos difusos é a determinabilidade das pessoas titulares, seja através da relação jurídica base que as une (membros de uma associação de classe ou acionistas de uma mesma sociedade), seja por meio do vínculo jurídico que as liga à parte contrária (contribuintes de um mesmo tributo, prestamistas de um mesmo sistema habitacional ou contratantes de um segurador com um mesmo tipo de seguro, estudantes de uma mesma escola etc.)’ (‘Código Brasileiro de Defesa do Consumidor’, p. 506)

São interesses metaindividuais, que não são nem públicos nem privados, mas interesses sociais, como ensina a doutra Professora **Ada Pellegrini Grinover**: ‘São interesses de massa, de configuração coletiva, caracterizados por

uma conflituosidade, também de massa, que não se coloca no clássico contraste indivíduo versus indivíduo, nem indivíduo versus autoridade, mas que é típica das escolhas políticas'... Novos grupos, novas categorias, novas classes de indivíduos, conscientes de sua comunhão de interesses, de suas necessidades e de sua fraqueza individual, unem-se contra as tiranias da nossa época, que não é mais exclusivamente a tirania dos governantes: a opressão das maiorias, os interesses dos grandes grupos econômicos, a indiferença dos poluidores, a inércia, a incompetência ou a corrupção dos burocratas. E multiplicam-se as associações dos consumidores, defesa da ecologia, de amigos de bairros, de pequenos investidores' ('A ação civil pública e a defesa dos interesses individuais homogêneos', *Direito do Consumidor*, n. 5/206). Enquanto essas associações não se organizam, enquanto não se fortalece a consciência da cidadania, como recomenda a ilustrada mestra, oficia subsidiariamente o Ministério Público como titular das ações coletivas" (REsp n. 38.176/MG, Quarta Turma, de minha relatoria).

Plano de saúde — Unimed

"Ação civil pública. Ação coletiva. Ministério Público. Legitimidade. Interesses individuais homogêneos. Plano de saúde. Reajuste da mensalidade. Unimed.

O Ministério Público tem legitimidade para promover ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos quando existente interesse social compatível com a finalidade da instituição.

Reajuste de prestações de plano de saúde (Unimed). Art. 82, I, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Precedentes.

Recurso conhecido e provido" (REsp n. 177.965/PR, Quarta Turma, de minha relatoria, DJ de 23.08.1999).

Seguro-saúde

"Recurso especial. Processual Civil e Civil. Ministério Público. Legitimidade. Ação civil pública. Contratos de seguro-saúde. Prêmio. Reajustamento de valores. Ato administrativo. Desconformidade com as regras pertinentes.

Segundo as áreas de especialização estabelecidas em razão da matéria no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça compete à Segunda Seção processar e julgar feitos relativos a direito privado em geral.

O debate sobre a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em favor dos consumidores do serviço de saúde prejudicados pela majoração ilegal dos prêmios de seguro-saúde situa-se no campo do Direito Privado.

É cabível ação civil pública para requerer a suspensão de cobrança a maior de prêmios de seguro-saúde. Em tal caso, o interesse a ser defendido não é de natureza individual, mas de todos os consumidores lesados que pactuaram com as empresas de seguro-saúde.

O Ministério Público Estadual tem legitimidade para propor a ação porquanto se refere à defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, em que se configura interesse social relevante, relacionados com o acesso à saúde” (REsp n. 286.732/RJ, Terceira Turma, Relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, DJ de 12.11.2001).

Televisão

“Código de Defesa do Consumidor. Ação civil pública. Televisão por assinatura. Direitos individuais homogêneos. Dissídio. Precedentes da Corte.

1. O Ministério Público está legitimado pelo Código de Defesa do Consumidor para ajuizar defesa coletiva quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos.

2. A televisão por assinatura tem hoje importante presença como instrumento de lazer, contribuindo para a qualidade de vida dos cidadãos, e alcançando significativas parcelas da população, não estando confinada aos estratos mais abastados.

3. Há entre os assinantes direito individual homogêneo, decorrente de origem comum, que autoriza a intervenção do Ministério Público.

4. Recurso especial não conhecido” (REsp n. 308.486/MG, Terceira Turma, Relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 02.09.2002).

Trabalhadores em minas

“Recurso especial. Ação civil pública.

Legitimidade ativa do Ministério Público. Danos causados aos trabalhadores nas minas de Morro Velho. Interesse social relevante. Direitos individuais homogêneos.

1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, desde que esteja configurado interesse social relevante.

2. A situação dos trabalhadores submetidos a condições insalubres, acarretando danos à saúde, configura direito individual homogêneo revestido de interesse social relevante a justificar o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público.

3. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 58.682/MG, Relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.12.1996).

“O Ministério Público de São Paulo verificou que o Banco recorrente estaria cobrando despesas de correio com o envio de correspondência ao mutuário em atraso, aos 15 e aos 30 dias depois do vencimento, cobrando a cada vez R\$ 5,00. Também cobraria tarifa pela emissão de ficha de compensação bancária e incluía a despesa na prestação mensal, ainda que o mutuário não tivesse escolhido o pagamento da prestação por aquela forma.

É evidente que esse procedimento massificado, na execução de contrato de adesão, atinge o interesse de um grande número de pessoas. Individualmente, é de se presumir que nenhuma delas ingressaria em juízo para obter a sustação do que pode ser uma cobrança indevida. Sabe-se que, por despesa de R\$ 10,00, — embora possa constituir parcela considerável para uma prestação de meio salário mínimo, — ninguém enfrentará os ônus, os encargos e a demora de um litígio judicial. Basta ver que esta ação já dura mais de dois anos, com diversos recursos.

Portanto, para a defesa do interesse coletivo, do fiel cumprimento dos contratos massificados de financiamento da casa própria, sem a transferência de despesas que são de conta do banco credor, independentemente de lei, de contrato ou de autorização administrativa, está o Ministério Público legitimado para promover ação civil pública.

Se não for aceita a participação do órgão público, organizado para essa atuação em juízo na defesa do interesse coletivo, dificilmente será exercida por outrem tal função, uma vez que individualmente a ação judicial seria um despropósito, e a defesa desses interesses por entidades não governamentais sofre as naturais dificuldades de organização, custeio e administração. Retirar do Ministério Público essa defesa é assegurar a continuidade da conduta abusiva, que lesa grande número de pessoas em contratos de adesão, sem qualquer perspectiva concreta de outra ação eficaz (REsp n. 416.298/SP, Quarta Turma, de minha relatoria).

3. Essa orientação, no que se refere às relações de consumo, faz adequada aplicação do disposto na Lei n. 8.078/1990, cujo art. 82 expressamente atribui legitimidade ao Ministério Público para promover as ações coletivas enumeradas no art. 81, entre elas a exercida em defesa de interesses individuais homogêneos.

É certo que, versando sobre a competência do Ministério Público, o art. 127 da CR refere-se a interesses individuais indisponíveis e que a Lomp, em seu art. 25, nela inclui apenas as ações coletivas sobre direitos indisponíveis. Porém, a regra do

art. 127 da CR “interesses individuais indisponíveis” tem seu complemento no art. 129 (“exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade”), e a Lompu, de edição posterior, inclui entre os instrumentos de atuação do Ministério Público, “propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos” (art. 6º, XII). Isso está a evidenciar que as disposições normativas que se referem a direitos indisponíveis não são excludentes de outras hipóteses de intervenção do *Parquet*. Logo, o enunciado do art. 25 não deve ser apreciado como proibitivo de outras atividades previstas na lei, compatíveis com a finalidade do Ministério Público, que é a de assegurar o cumprimento da ordem jurídica.

A atuação do Ministério Público na propositura de ações coletivas deve ser explicada à luz do enunciado pela teoria institucional ou objetivista, que justifica a participação do ente estatal quando “as barreiras sociais para se judicializarem questões individuais são tão graves, que se legitima extraordinariamente entidades públicas a perseguir coletivamente, por exemplo, indenizações individuais, em uma representação artificial e aprioristicamente adequada, cuja finalidade é a eficácia da ordem jurídica no sentido de impedir uma prática lesiva por parte do réu, que se aproveita de condições sociais desfavoráveis das vítimas. Nesse último caso, a questão não é tanto reparar o dano, mas reprimir a atividade deletéria do réu. Um exemplo clássico é o processo *State v. Levi Straus Co.*, cujo objeto era a violação de leis sobre concorrência que causou prejuízos a milhares de consumidores da ordem de US\$ 2,00 apenas, sendo que a indenização real, deduzidos os custos do processo, foi de somente trinta centavos de dólar para cada indivíduo. É nítido, nesse exemplo, o caráter repressivo e não indenizatório da atuação do Estado” (**Márcio Flávio Mafra Leal**, “Teoria das Ações Coletivas e a Concretização de Novos Direitos Fundamentais”, dissertação de mestrado, UnB/1997).

O interesse social dessa intervenção deflui da necessidade de ser cumprida a lei que regula atividade de importância crucial para a coletividade (mensalidade escolar, prestação da casa própria etc.), que deve estar protegida de práticas comerciais ilícitas e de contratos com cláusulas abusivas, o que deve ser preferentemente evitado. Se a prevenção não foi possível, que possa a infração ser de pronto reprimida através de providência judicial eficaz como o é a ação coletiva, especialmente quando a operação é massificada, com pluralidade de prejudicados, nem sempre em condições de enfrentarem uma demanda judicial. Os autos dão notícia de que ações idênticas foram exitosamente promovidas contra empresas que atuam no mesmo ramo e adotam o mesmo comportamento negocial. Eliminada a ação coletiva do Ministério Público, certamente tais condutas não só estariam sendo livremente praticadas, como ainda ampliadas, aprofundando a ilegalidade abusiva e aumentando o prejuízo dos cidadãos que com elas negociam.

O interesse pela atuação objetiva da ordem jurídica, que anima e caracteriza a intervenção ativa do Ministério Público em ações dessa natureza, fundamenta a competência que lhe foi atribuída pela lei ordinária para a propositura de ações coletivas.

Cortar a possibilidade de sua atuação na fase em que vive a nossa sociedade, será cercear o normal desenvolvimento dessa tendência de defesa de interesses metaindividuais e impedir, através da negativa de acesso à Justiça, o reiterado objetivo das modernas leis elaboradas no País.

A aversão a esses novos instrumentos processuais, que surgiram exatamente para atender a novas expectativas e necessidades sociais, mantém-nos sempre presos ao modelo clássico da ação individual, como se só houvesse o interesse individual. Lembro, a propósito, as palavras do eminente Professor **José Carlos Barbosa Moreira**, no encerramento de sua aula inaugural na Universidade do Rio de Janeiro:

“A filosofia do egoísmo, que impregnou a atmosfera cultural dos últimos tempos, não concebe que alguém se possa deixar mover por outra força que o interesse pessoal. Nem faltou quem ousasse enxergar a regra de ouro: a melhor maneira de colaborar na promoção do bem comum consistiria, para cada indivíduo, em cuidar exclusivamente de seus próprios interesses. O compreensível entusiasmo com que se acolheu, há dois séculos, e se cultua até hoje, em determinados círculos, essa lição de **Adam Smith**, explica o malogro da sociedade moderna em preservar de modo satisfatório bens e valores que, por não pertencerem individualmente a quem quer que seja, nem sempre se vêem bem representados e ponderados ao longo do processo decisório político-administrativo, em geral mais sensível à influência de outros fatores” (“A Tutela dos Interesses Difusos”, p. 105).

O eminente Professor **Nelson Nery Jr.** assim explicou a legitimação do *Parquet*: “O que legitima o MP a ajuizar a ação na defesa de direitos individuais homogêneos não é a natureza desses mesmos direitos, mas a circunstância da sua defesa ser feita por meio de ação coletiva. A propositura de ação coletiva é de interesse social, cuja defesa é mister institucional do MP” (“CPC Comentado”, **Nelson Nery Jr.** e **Rosa Maria Nery**, 3ª ed., p. 1.141).

Até aqui estou sustentando que, mesmo na hipótese de ser classificada a ação no inciso III do parágrafo único do art. 81 da Lei n. 8.078/1990 (direitos individuais homogêneos), haveria de ser reconhecida a legitimidade do MP porque autorizado na lei e presente o interesse social cuja defesa é compatível com a sua finalidade institucional.

Porém, situações assemelhadas já foram incluídas no inciso II do dispositivo acima mencionado (coletivos, transindividuais e de natureza indivisível), em que

mais claramente transparece a legitimidade ativa do MP, conforme já ficou decidido no egrégio Supremo Tribunal Federal no RE n. 163.231/SP, sendo Relator o eminente Ministro Maurício Côrrea, versando ação sobre mensalidade escolar:

“Tal é a hipótese que não pressinto inconstitucionalidade da parte final do dispositivo, como chegou a dizê-lo **Ives Gandra da Silva Martins**, em artigo que escreveu para a revista “Ciência Jurídica”, n. 62, páginas 10 a 22, tendo-a como afrontadora ao inciso III, do art. 129 da Carta da República, pois em verdade o Ministério Público está por esse mecanismo credenciado a defender os interesses coletivos, interesses esses que são os dos autos e consignados no preceito constitucional e regulamentados pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (art. 25, IV, **a**) e pelo Código do Consumidor (art. 81, II e III).”

No RE n. 185.360/SP, o mesmo egrégio Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, de 20.02.1998, assim decidiu:

“Constitucional. Ação civil pública: Mensalidades escolares: Ministério Público: Legitimidade, Lei n. 8.078, de 1990, art. 2º, parágrafo único. Lei n. 8.625, de 1993, art. 25, CF, art. 129, III. I - Ação civil pública que tem por objeto a fixação e pagamento de mensalidades escolares: os interesses ou direitos daí decorrentes podem ser classificados como coletivos: legitimidade do Ministério Público para propor a ação civil pública, mesmo porque, considerados esses direitos como individuais homogêneos, têm vinculação com o consumo, ou podem os titulares do direito ser considerados como consumidores: Lei n. 8.078/1990, art. 2º e seu parágrafo único. II - RE conhecido e provido” (“Jurisprudência Civil do Supremo Tribunal Federal”, organizada por **Gracindo Filho, Zeidler e Cleto**, p. 82).

4. No caso dos autos, trata-se de reconhecer a nulidade de cláusulas estabelecidas em contratos de adesão sobre a concessão de lotes e jazigos no “Cemitério Jardim da Colina”, em São Bernardo do Campo, especialmente para o reajustamento das obrigações dos aderentes. A relação se estende a número impreciso de pessoas que utilizam ou venham a utilizar os serviços que a empresa-ré oferece, autorizada pelo Município, e tem relevância social inquestionável.

Posto isso, conheço do recurso, pela divergência, mas nego-lhe provimento.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Não obstante a boa qualidade da sustentação da ilustre advogada e também a observação relevante feita pelo Minis-

tro Aldir Passarinho Junior, acompanho o Ministro-Relator, porque o mais relevante, a meu sentir, é a tese da legitimação do Ministério Público.

Acompanho o Ministro-Relator, negando provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, também acompanho o Sr. Ministro-Relator, considerando que se trata de matéria infraconstitucional e nesse plano penso que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública.

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Presidente): Srs. Ministros, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Acompanho o eminente Ministro-Relator, não deixando de ressaltar, todavia, que a legitimidade deve ser aferida caso a caso, porquanto, em algumas hipóteses, será incabível a simplística aplicação da tese do direito individual homogêneo, na circunstância de uma diminuta coletividade, como, por exemplo, um condomínio residencial vertical.

RECURSO ESPECIAL N. 442.483 — RS (2002/0071453-4)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogados: Francisco Antônio de Oliveira Stockinger e outros

Recorrida: Elaine Brasil Machado

Advogada: Maria Catarina da Fontoura

EMENTA

Indenização. Danos morais. Ausência de comunicação da inscrição do nome do devedor em cadastro negativo de crédito. Ilegitimidade passiva do banco credor. Art. 43, § 2º, do CDC.

— A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida. Precedente da Quarta Turma.

— Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

Publicado no DJ de 12.05.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Elaine Brasil Machado ajuizou ação de indenização por danos morais contra o “Banco Itaú S/A”, alegando que o réu, indevidamente e sem prévia notificação, procedeu ao registro de seu nome nos cadastros do SPC, o que veio a lhe causar constrangimentos por ter seu crédito negado no comércio.

A MM^a Juíza de Direito, asseverando que realmente a autora ainda se encontrava inadimplente junto ao Banco, mas que “falhou o requerido ao deixar de comunicar à autora que realizara a inscrição de seu nome em banco de dados”, julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu ao pagamento de R\$ 2.265,00 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais), acrescidos de juros e correção monetária.

A Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, à unanimidade de votos, deu provimento ao apelo da autora, para elevar o montante indenizatório a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), assim como para carrear ao réu as custas

e honorários de 20% sobre o valor da condenação, e negou-o ao do banco, em acórdão assim ementado:

“Responsabilidade civil. Dano moral. Inscrição indevida no SPC. Ausência de comunicação escrita. Inteligência do disposto no § 2º do art. 43 do CDC. Apelação do autor a que se dá provimento. Negado provimento à apelação do banco” (fl. 78).

Eis os fundamentos do v. acórdão, no que ora interessa, **in verbis**:

“(…)

O banco, em suas razões de apelação (fl. 55) sustenta, de forma equivocada, que o dever de comunicar o devedor é do órgão de proteção ao crédito.

(…)

Não se pode olvidar que as disposições da Lei n. 8.078/1990, cujas normas são de ordem pública e de interesse social, nos termos do art. 5º, inciso XXXII da CF/1988, visam assegurar a integridade da pessoa do consumidor frente aos procedimentos abusivos e práticas comerciais vedadas pela disciplina legal.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a obrigação de reparar o dano, em consonância com a jurisprudência pacífica da Câmara:

‘Responsabilidade civil. Banco de dados. Inscrição. Ausência de comunicação. Art. 43, § 2º, CDC. Reparação. Apelação provida (APC n. 599209541, Sexta Câmara Cível, TJRS, Relator: Des. Antonio Janyr Dall’Agnol Junior. Julgado em 22.12.1999)’

‘Danos morais. Avalista. Discussão judicial do débito. Cadastro no Serasa. Requisitos para o ato. Aplicação dos dispositivos do CDC. Fixação do **quantum**. O encaminhamento ao cadastro de maus pagadores se dá por iniciativa e responsabilidade da instituição financeira ou de crédito que não tenha recebido seu crédito. Estando em discussão judicial o débito, descabe anotação feita no Serasa. Porém, a inscrição no banco de dados restritivos de crédito deve ser precedida de prévia comunicação. Aplicação do art. 43, § 2º, do CDC. Apelação e recurso adesivo desprovidos. (APC n. 700000065813, Sexta Câmara Cível, TJRS, Relator: Des. João Pedro Pires Freire, julgado em 09.08.2000)’

Assim sendo, não obstante tenha permanecido em aberto a conta corrente da autora, com saldo devedor na quantia de R\$ 652,94 (fl. 27), e após transferido para a rubrica ‘crédito em liquidação’, como alegado pelo Banco (fl. 20), razão não lhe assiste, no entanto, em ter encaminhado o nome da

correntista sem a prévia comunicação por escrito, determinada no § 2º do art. 43 do CDC.

(...)” (fls. 81/82).

Inconformada, a instituição financeira manifestou este recurso especial com arrimo nas alíneas **a** e **c** do admissor constitucional, apontando negativa de vigência do art. 43, § 2º, da Lei n. 8.078/1990, bem como dissídio com julgado desta Casa. Sustentou que não há prova de nenhum dano decorrente da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que já havia outros registros negativos por ordem de outros credores. Disse, mais, que o § 2º do art. 43 do CDC incumbe ao órgão cadastral efetuar o aviso do registro do nome do devedor, não se tratando, pois, de obrigação do credor.

Sem as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Assiste razão ao recorrente.

Acha-se bem delineado pelas instâncias ordinárias que a ora recorrida apresentava um saldo devedor em sua conta corrente (R\$ 652,94). Diante disso, a instituição financeira transferiu o débito para uma outra rubrica e encaminhou o nome da devedora ao SPC.

Ao assim proceder, não cometeu ela nenhuma ilicitude; ao reverso, encontrava-se no exercício regular de um direito, mesmo porque, conforme assinalado, a correntista era efetivamente devedora.

Segundo a jurisprudência desta Corte e ainda na forma do disposto no art. 43, § 2º, do CDC, ao órgão incumbido de proceder ao cadastro dos devedores inadimplentes cabe efetuar a comunicação prévia da abertura do registro ao consumidor interessado. Quando do julgamento do REsp n. 345.674/PR, de que foi Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, esta Quarta Turma assentou:

Civil e Processual. Ação de indenização por ausência de comunicação da inscrição. Impossibilidade jurídica — Ilegitimidade passiva do banco credor. CDC, art. 43, § 2º.

I - A cientificação do devedor sobre a inscrição prevista no citado dispositivo do CDC, constitui obrigação exclusiva da entidade responsável pela manutenção do cadastro, pessoa jurídica distinta, de modo que o credor, que meramente informa da existência da dívida, não é parte legitimada passivamente por ato decorrente da administração do cadastro.

II - Recurso especial não conhecido”.

Nesses termos, o banco credor somente poderia ser responsabilizado caso indevidamente tivesse enviado o nome da devedora ao SPC, o que não ocorre na espécie, desde que ostentava ela realmente um saldo negativo em sua conta corrente.

A decisão recorrida contrariou, assim, a norma invocada do art. 43, § 2º, da Lei n. 8.078, de 11.09.1990. Apenas não se aperfeiçoa, no ponto, o dissídio jurisprudencial, pois a recorrente deixou de cumprir a regra do art. 541, parágrafo único, do CPC, c.c. o art. 255, § 2º, do RISTJ; cingindo-se, em rigor, à reprodução reprográfica do aresto paradigmático.

Do quanto foi exposto, conheço do recurso pela alínea **a** do admissor constitucional e dou-lhe provimento, a fim de julgar extinto o processo, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Pela vencida as custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), por apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC), atualizáveis a partir desta data.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 469.864 — PE (2002/0117584-8)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrente: Pecel Pesqueira Cerâmica Ltda

Advogados: Diógenes Domingos de Andrade Neto e outro

Recorrida: Refrescos Guararapes Ltda

Advogados: Elker Siqueira Campos e outros

EMENTA

Agravo de instrumento. Efeito suspensivo. Contrato de distribuição.

Conveniência de ser mantido o efeito da decisão que deferiu antecipação de tutela a fim de garantir o fornecimento da mercadoria à distribuidora, durante a pendência do processo, na vigência do contrato. Extinto o contrato pelo decurso do tempo, já não persiste razão para que se assegure a continuidade da relação.

Recurso conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2003(data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

Publicado no DJ de 31.03.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Refrescos Guararapes Ltda agravou da r. decisão do MM. Juiz da Comarca de Jaboaão dos Guararapes, proferida na ação ordinária de obrigação de fazer proposta por Pecel — Pesquisa Cerâmica Ltda, deferindo tutela antecipada e obrigando a agravante a cumprir com o fornecimento de produtos objeto do contrato de distribuição, mediante pagamento à vista, pelos mesmos preços e condições estipuladas para os demais distribuidores e concorrentes.

Paralelamente, na mesma Comarca de Jaboaão dos Guararapes, tramitam entre as partes duas ações: uma de rescisão de contrato, intentada pela empresa fornecedora (Refrescos Guararapes Ltda), fundada em inadimplência da distribuidora, ora agravada, que foi constituída em mora; e, outra, de obrigação de fazer, em que a distribuidora pretende seja mantido o vínculo contratual, ao argumento de que a sua inadimplência se deu em decorrência da quebra de cláusula de distribuição exclusiva.

O ilustre Desembargador-Relator, em decisão monocrática, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo.

A agravante interpôs agravo regimental, e a egrégia Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por maioria, vencido o Relator, deu provimento ao agravo regimental, atribuindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Com isso não mais ficou a fornecedora obrigada a entregar o produto à sua distribuidora, enquanto se processava o recurso. O r. acórdão está assim ementado:

“Agravo de instrumento. Efeito suspensivo. Requisitos presentes. Concessão. Agravo regimental. Provimento. O fato de achar-se em mora a agravada,

há vários meses, com os pagamentos dos produtos fornecidos pela agravante, já constitui razão suficiente para demonstrar que em favor desta última militam, na espécie, os requisitos exigidos no art. 558 do CPC. Agravo regimental provido, para atribuir-se o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Decisão por maioria” (fl. 41).

Inconformada, Pecel — Pesquisa Cerâmica Ltda interpôs recurso especial (art. 105, III, a, da CF). Sustenta que o acórdão recorrido ofendeu o art. 558 do CPC, vez que não se encontra presente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, que, em verdade, milita em favor dela, recorrente, pois a recorrida receberá o pagamento à vista, por todos os produtos que venham a ser adquiridos pela Distribuidora. Já a recorrente, sem estoque para continuar com a distribuição de bebidas junto a seus clientes, terá, inevitavelmente, suas atividades encerradas. Afirma que não há inadimplência suficientemente comprovada a ensejar a rescisão do contrato e a conseqüente suspensão do fornecimento dos produtos. Prova inequívoca disso foi a execução proposta pela empresa fabricante/recorrida, processo que foi extinto sumariamente, em virtude da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título que embasou a ação executória.

Nas contra-razões, a recorrida sustenta a inadmissibilidade do recurso, por falta de prequestionamento, e incidir no caso a Súmula n. 07/STJ.

O Tribunal de origem admitiu o recurso.

A recorrente interpôs medida cautelar (MC n. 4.600/PE), na qual a egrégia Presidência deferiu liminar, com atribuição de efeito suspensivo, e determinou o processamento do recurso especial. Mais tarde, esta Turma negou provimento ao regimental.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. Como foi dito no relatório, chegou a este Tribunal pedido cautelar, apresentado pela empresa distribuidora de bebidas, requerendo fosse deferida liminar a fim de ser mantida a antecipação de tutela que lhe garantia o recebimento da mercadoria na pendência das demandas instaladas entre as partes. A egrégia Presidência do Tribunal deferiu o pedido, e a fabricante ingressou com agravo regimental, que foi desprovido, com o seguinte voto que proferi nesta Quarta Turma:

“A requerente é distribuidora de produtos da ‘Coca-Cola’ para uma certa região no Estado de Pernambuco. Em razão da inadimplência da distribuido-

ra, as partes celebraram acordo em março de 2001, segundo o qual esta deveria efetuar à vista o pagamento das mercadorias retiradas. Em 04 de julho daquele ano, a distribuidora ingressou contra a concedente com ação ordinária de obrigação de fazer e obteve a antecipação de tutela, mantida a necessidade de pagamento à vista. A fornecedora ingressou com agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido pelo ilustre Relator. Em agravo regimental, a egrégia Câmara proveu o pedido da recorrente e atribuiu efeito suspensivo ao seu agravo. É contra esse julgado que a distribuidora, autora da ação ordinária, ingressou com recurso especial e, concomitantemente, com a presente medida cautelar, para atribuir-lhe efeito suspensivo e assim cassar o mesmo efeito atribuído ao agravo de instrumento da fornecedora, com o que obteria a manutenção da eficácia da tutela antecipada concedida pelo juízo de primeiro grau.

Tenho que a melhor solução é manter a decisão liminar da egrégia Presidência.

Se a distribuidora não puder retirar o produto que distribuiu, está destinada a fechar as portas. Há, pois, possibilidade de dano de difícil reparação.

De outra parte, a continuidade do fornecimento não causará à fornecedora, ora agravante, dano maior, uma vez que a entrega da mercadoria está condicionada ao seu pagamento à vista.

Diz a recorrente que essa exigência causou a diminuição dos pedidos, com prejuízo à vendedora. Mas, no contexto, este é de menor monta do que o dano que sofreria pela distribuidora. A situação, portanto, deve permanecer inalterada até decisão superveniente. Fica esclarecido que a decisão não terá eficácia para período posterior ao vencimento do contrato.

Não examino o mérito da demanda, pela impropriedade do momento, mesmo porque as alegações de infração contratual são feitas de lado a lado. Mas é relevante observar que foi extinto — por falta de título — o processo de execução promovido pela fornecedora” (AgRg na MC n. 4.600/PE, Quarta Turma, DJ de 29.04.2002).

2. O contrato de distribuição vigente entre as partes quando dos fatos examinados nos autos está por cópia às fls. 33 e seguintes, lavrado em 29 de novembro de 1999, com vigência no período de 1^a de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2002 (fl. 39, cláusula 12^a). No dia de hoje, portanto, não mais vigora o contrato de fornecimento. Como a medida cautelar foi mantida durante o período de vigência do contrato, conforme expressa ressalva constante do voto acima transcrito, vê-se que não é mais o caso de persistir a cautela deferida neste Tribunal, nem de modificar o acórdão recorrido.

3. O deferimento da tutela antecipada tinha por pressuposto o dano que a empresa distribuidora sofreria com a interrupção do cumprimento do contrato, deixando de receber o produto que distribuía. Já vencido o contrato, durante o qual foi assegurado à distribuidora o recebimento da bebida graças àquela antecipação de tutela e ao despacho proferido neste Tribunal, na cautelar, mantido no agravo regimental, não há mais razão para que se mantenha a continuidade do fornecimento, uma vez extinta a relação contratual pelo decurso do tempo, conforme ressalvado ficou no voto do regimental.

Assim, estou em dizer que até o vencimento da data prevista no contrato, era cabível e apropriado indeferir-se efeito suspensivo ao agravo de instrumento ajuizado pela fornecedora, pois sem ele o dano que a distribuidora sofreria seria de maior monta. Com isso, estou acolhendo em parte a pretensão da recorrente.

Contudo, a partir de 31 de dezembro de 2002, vencido o contrato, já não haveria razão para deixar de atribuir efeito suspensivo ao agravo da Refrescos Guararapes Ltda.

Observo que este recurso versa apenas sobre o r. acórdão que apreciou o pedido liminar no agravo de instrumento.

4. Posto isso, conheço do recurso e dou-lhe provimento em parte, para retirar o efeito suspensivo do agravo de instrumento ajuizado por Refrescos Guararapes até a data de 31 de dezembro de 2002, ficando a partir daí suspensos os efeitos da antecipação de tutela concedida pelo Dr. Juiz de Direito (fl. 86, de 10.08.2001).

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 479.836 — SP (2002/0161522-7)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrentes: Tirreno Comercial Ltda e outros

Advogados: Frederico Prado Lopes e outros

Recorrido: Banco América do Sul S/A

Advogados: Dante Tadeu de Santana e outros

EMENTA

Processual Civil. Agravo de instrumento. Peças não previstas em lei como essenciais, porém consideradas pelo órgão julgador indispensáveis

ao exame da controvérsia. Não-conhecimento do recurso. Cominação incabível. Necessidade de prévia diligência ou determinação para que o recorrente complemente a instrução. CPC, arts. 525, I e 560, parágrafo único.

I - Se as peças não se acham previstas no art. 525, I, do CPC, como essenciais, porém revelam-se indispensáveis ao exame da controvérsia segundo entendimento do órgão julgador, deve ele ou diligenciar para que sejam juntadas, ou determinar que o agravante complemente a instrução, o que no caso concreto já ocorreu por iniciativa própria.

II - Incabível, pois, o não-conhecimento do agravo por ausência de documentos não essenciais, caso da inicial da execução, da manifestação do exequente e do contrato exequendo e do auto de penhora, além da petição cujo indeferimento gerou o recurso.

III - Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

Publicado no DJ de 22.04.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Tirreno Comercial Ltda e outros aviam agravo de instrumento contra decisão que não reconheceu a natureza fungível dos veículos dados em penhor mercantil para salvaguarda de contrato de arrendamento, porque integrantes do estoque da concessionária, declarando a higidez do título exequendo sem que, contudo, tenha se aperfeiçoado a garantia pignoratícia, a tanto não bastando a tradição simbólica.

O recurso não foi conhecido por deficiência instrutória, em acórdão assim ementado (fl. 45):

“Recurso — Agravo de instrumento — Inicial — Instrução deficiente — Não-conhecimento.”

Considerou-se que a ausência de juntada de peças necessárias à compreensão da controvérsia impediu o conhecimento do recurso, não sendo possível saná-la tardiamente.

Irresignados, os agravantes interpuseram, pelas letras **a** e **c** do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial em que sustentaram que os documentos exigidos não estão no elenco do art. 525, I e II, do CPC, restando, portanto, contrariada a citada norma legal.

Afirmaram que o não-conhecimento do agravo só é possível na hipótese de falta de uma das peças arroladas no inciso I daquele dispositivo, o que inorreu na espécie, eis que as tidas como necessárias são diversas poderiam apenas ser enquadradas entre as referidas no inciso II.

Acrescentaram que apenas no primeiro caso justifica-se o inaproveitamento do recurso, eis que os documentos relacionados não são imprescindíveis para o julgamento do agravo, ainda que tenha, por cautela, acostado aos autos as cópias faltantes apontadas no acórdão (fls. 59/113).

Sem contra-razões (cf. certidão de fl. 119).

O provimento ao Ag n. 460.375/SP garantiu o trânsito do recurso especial após sua inadmissibilidade na origem (fl. 137).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): O voto condutor do acórdão recorrido diz o seguinte (fls. 45/46):

“Como se verifica dos autos, os agravantes não instruíram devidamente a inicial, deixando de juntar peças necessárias para a correta apreciação da controvérsia.

Com efeito, além daquela constante de fls. 131/141 dos autos principais, onde veicularam a pretensão que resultou indeferida pela decisão agravada, deixaram os agravantes de juntar o contrato objeto da ação de execução, considerada nula por defeito do aludido título, cuja verificação, portanto, era imperiosa e de rigor; a petição inicial da própria execução considerada nula no agravo; a manifestação do exequente, textualmente indicada na fundamentação da decisão agravada, além do auto de penhora ou esclarecimento claro sobre a inexistência de constrição judicial.

Com instrução deficiente do recurso, porque não juntadas peças necessárias ao perfeito deslinde das questões controvertidas, dele não se conhece, sem abrir prazo para diligências, hoje não mais admitidas, ante a nova sistemática do agravo, em que a responsabilidade de sua instrução foi deixada para o agravante.”

As peças em comento seriam as de fls. 131/141 dos autos principais, cujo teor se desconhece e, segundo o aresto recorrido, teria sido elas que motivaram o indeferimento da pretensão ensejadora do agravo de instrumento, mais o contrato em execução, a petição inicial da execução, a manifestação do exequente e o auto de penhora ou esclarecimento claro sobre sua inexistência.

Não se cuida, efetivamente, de peças essenciais, assim consideradas aquelas taxativamente elencadas no art. 525, I, do CPC.

Mas, sem dúvida, seriam peças úteis ao deslinde da controvérsia, que poderiam os recorrentes ter juntado.

Há precedente da egrégia Terceira Turma, de que foi Relator o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, no sentido do acórdão **a quo**. A ementa está vazada nos termos abaixo:

“Agravo de instrumento — Instâncias ordinárias.

Ausência de peça, considerada necessária para o julgamento, mas não arrolada pela lei entre as obrigatórias. Não se impõe, no caso, a conversão em diligência, atribuível ao próprio agravante que nem mesmo a indicou para traslado.”

(REsp n. 56.850/SC, unânime, DJ de 12.06.1995)

Todavia, prefiro a orientação sufragada pela colenda Sexta Turma, no REsp n. 129.551/SP, de relatoria do ilustre Ministro Fernando Gonçalves, **litteris**:

“Processual Civil. Agravo de instrumento. Falta de cópia da petição inicial. Arts. 525 e 560 do CPC. Violação. Ocorrência.

1. A lei processual civil não exige, como peça de juntada obrigatória, com vista à formação do agravo de instrumento, cópia da petição inicial do processo, razão pela qual o acórdão que assim determina, fere o art. 525 do CPC. Ademais, vale ressaltar, que, entendendo o Tribunal **a quo** tratar-se de peça útil à clara percepção da controvérsia, poderia ter usado da faculdade prevista no art. 560, do CPC, para, ouvindo a parte, sanar a irregularidade, consoante, inclusive, já decidiu esta Corte (REsp n. 85.236/MG, DJ de 10.06.1990 e REsp n. 2.032/CE, DJ de 11.06.1990).

2. Recurso especial conhecido para que o Tribunal de origem, superada a preliminar, julgue como entender de direito.”

(Unânime, DJ de 18.08.1997)

Esta Quarta Turma, seguindo essa diretriz, em precedente de minha relatoria, também assim decidiu a respeito:

“Processual Civil. Agravo de instrumento. Peça não prevista em lei como essencial, porém considerada pelos órgãos julgadores indispensável ao exame da controvérsia. Não-conhecimento do recurso. Cominação incabível. Necessidade de prévia diligência ou determinação para que o recorrente complemente a instrução. CPC, arts. 525, I e 560, parágrafo único.

I - Se a peça não se acha prevista no art. 525, I, do CPC, como essencial, porém se revela indispensável ao exame da controvérsia segundo entendimento do órgão julgador, deve ele ou diligenciar para que ela seja juntada, ou determinar que o agravante complemente a instrução.

II - Incabível, pois, o não-conhecimento do agravo por ausência de documento não essencial, caso de petição que supostamente teria dado origem à prova pericial cujos ônus foram atribuídos à ré.

III - Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp n. 280.875 — RJ, unânime, DJ de 04.03.2002)

Realmente, se as peças não são essenciais, assim entendidas aquelas especificadas em lei, não se pode imputar aos recorrentes o pesado ônus do não-conhecimento do agravo pelo fato de não tê-las juntado. E isso porque é escusável o fato de o relevo dos documentos não ser de pronto perceptível pela parte. Se o órgão julgador, de outro lado, tem-nos como importantes ao deslinde da controvérsia, embora não previstos no rol taxativo do art. 525, I, da lei adjetiva civil, deve ou diligenciar para que sejam juntados, ou determinar à parte agravante que o providencie. Mas, sem uma dessas providências, não é dado ao Tribunal não conhecer do recurso ou ao juízo singular deixar de processá-lo.

No caso concreto, ainda que apenas por cautela, os recorrentes acostaram a seu especial os documentos faltantes, justificando a ausência do auto de penhora, sanando o defeito apontado pela Corte **a quo**.

Ante o exposto, tendo por contrariado o mencionado dispositivo legal, conhecimento do recurso e dou-lhe provimento, para determinar o processamento do agravo de instrumento perante o Primeiro Tribunal de Alçada Civil.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 532.946 — PR (2003/0048342-9)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Patrícia Netto Leão e outros
Recorrido: João Emigdio Pontin
Advogada: Maeli dos Santos Parussolo da Silva

EMENTA

Processual Civil. Penhora de bem dado em hipoteca em cédula de crédito rural. Possibilidade para garantir outro crédito do mesmo credor. Fraude à execução. Art. 593, II, do CPC. Inocorrência.

A regra genérica contida no art. 69 do Decreto-Lei n. 167/1967, que torna imune a outras dívidas contraídas pelo devedor o bem que, por penhor ou hipoteca, garante o crédito decorrente de cédula rural, deve ser interpretada com temperamento.

É que a razão de ser dessa regra é cercar o credor de privilegiada garantia, fugindo da chamada lógica do razoável não poder o credor penhorar cogitado bem em execução aparelhada com fincas em outro crédito contra o mesmo devedor.

Para que se tenha como de fraude à execução a alienação de bens de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: *a*) que a ação já tenha sido aforada; *b*) que o adquirente saiba da existência da ação — ou por já constar no cartório imobiliário algum registro dando conta de sua existência (presunção **juris et de jure** contra o adquirente) ou porque o exeqüente, por outros meios, provou que do aforamento da ação o adquirente tinha ciência; *c*) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exeqüente a presunção **juris tantum**.

Não ocorrente, na hipótese, o segundo elemento supra-indicado, não se configurou a fraude à execução.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Barros Monteiro. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2003 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 13.10.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Os embargos à execução opostos pelo recorrido foram julgados procedentes para declarar a nulidade das penhoras.

A primeira delas, atinente ao imóvel objeto da matrícula n. 9.549, por nele pesar ônus hipotecário garantindo cédula rural pignoratícia e hipotecária de que é credor o próprio Banco do Brasil, ora recorrente, referente à dívida diversa da que ora é executada, e que, por força do disposto no art. 69 do Decreto-Lei n. 167/1967, o imóvel seria impenhorável. A segunda, atingindo o imóvel matriculado sob o n. 9.551, por não ter havido alienado em fraude à execução, pois, embora tenha o imóvel sido alienado quando em curso a execução, o credor não provou, e seria seu esse ônus, a ocorrência de outro indispensável requisito, qual seja a comprovação do estado de insolvência do devedor, ora recorrido.

Rejeitados os aclaratórios, adveio o recurso especial em exame, lançado com base nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, por alegado dissídio com os julgados que indica e por suposta violação dos arts. 128, 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, porque não teria sido apreciada a questão referente à possibilidade da penhora do bem, do art. 69 do Decreto-Lei n. 167/1967, pois a regra ali contida busca garantir o próprio credor hipotecante, que é o mesmo credor da dívida objeto da presente execução, ainda que esta dívida seja diversa daquela outra; dos arts. 593, II e § 4º, e 659 do Código de Processo Civil, em razão de não caber ao credor o ônus de provar a insolvência do devedor, a qual se presumiria pela própria alienação do imóvel quando já em curso a execução.

Devidamente respondido, o recurso foi admitido na origem.

Era o de importante a relatar.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): 01. Pontifica o art. 69 do Decreto-Lei n. 167/1967, **verbis**:

“Art. 67. Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência de cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão”.

Percebe-se, de sua leitura, que a finalidade da regra genérica contida no art. 69 do Decreto-Lei n. 167/1967 é tornar imune a outras dívidas contraídas pelo devedor o bem que, por penhor ou por hipoteca, garante crédito decorrente de cédula rural.

Contudo, essa proteção tem que ser interpretada com temperamento e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem estabelecido restrições, seja para limitar temporalmente o privilégio apenas durante o período de vigência do contrato (REsp ns. 35.643/MG e 83.648/ES, relatados, respectivamente, pelos eminentes Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar), seja quando haja expressa anuência do credor, como consignado no REsp n. 170.582/GO, da relatoria do eminente Ministro Aldir Passarinho Junior.

É que a razão de ser dessa regra é cercar o credor de privilegiada garantia, salvo se ele mesmo dela renunciar, ou não exercê-la tão logo o devedor se torne inadimplente.

Se é assim, como assim me parece ser, foge da chamada lógica do razoável não poder o credor penhorar cogitado bem em execução aparelhada com fincas em outro crédito contra o mesmo devedor.

Assim, nesse ponto conheço do recurso por ofensa ao art. 69 do Decreto-Lei n. 167/1967 e dou-lhe provimento.

02. Aprecio agora a alegada violação dos arts. 593, II e § 4º, e 659 do Código de Processo Civil, atinente à fraude à execução.

Esse tema tem sido trazido com relativa freqüência à apreciação deste Superior Tribunal de Justiça, que já consolidou entendimento no sentido de militar em favor do credor/exequente a presunção de que a venda de bem procedida pelo executado, depois de aforada a execução, pode levá-lo à insolvência, cabendo ao devedor o ônus de provar que tal não se deu.

Por todos, reporto-me ao decidido no REsp n. 113.871/DF, de minha relatoria.

Contudo, como ali restou esclarecido, para que se tenha por fraude à execução a alienação ou oneração de bens, pelo inciso II do art. 593 do CPC, é necessária a conjugação dos seguintes elementos:

a) que a ação já tenha sido aforada;

b) que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro dando conta da existência da ação (presunção “**juris et de jure**” contra o adquirente), ou porque disso o exequente cuidou de provar, sendo seu o ônus para tanto;

c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção **juris tantum**.

Essas conclusões foram precedidas dos seguintes esclarecimentos:

“Aqui, a questão se desdobra em várias outras.

A primeira que se coloca é saber o momento processual a partir do qual *pode, em tese, configurar-se*, a fraude: (a) se já a partir do só ajuizamento da ação; (b) se somente depois da citação; (c) se só depois da penhora; ou, (d) se só depois da penhora registrada.

Tenho para mim que, *em tese*, a fraude à execução *pode* configurar-se já a partir do momento mesmo em que a ação é aforada, pois desse instante pode-se dizer que já teve início o processo judicial.

É absolutamente irrelevante, *para definição do momento a partir do qual se pode configurar a fraude à execução*, perquirir-se se houve ou não a citação, a penhora ou o seu registro.

A segunda questão que se coloca é saber se no cartório imobiliário consta algum registro dando conta da existência da ação.

Em caso afirmativo, há a presunção **juris et de jure** de que o adquirente sabia da pendência da ação.

Na hipótese contrária, milita em favor do adquirente a presunção de que ele desconhecia, quando da aquisição, a existência da ação, razão pela qual deve o exequente arrostar com o ônus de provar o contrário.

É que não havendo, no cartório imobiliário, nenhum registro da existência da ação, não se pode imputar ao adquirente nenhuma obrigação de ter ciência desse fato, sendo até impossível disso com segurança ele saber (salvo se obtivesse certidões negativas de todos os cartórios de distribuição por esse Brasil afora), por isso mesmo que não lhe cabe provar a sua ignorância quanto a tanto, pois a sua boa-fé, que é presumida, há de ser preservada, até prova em contrário.

Não estou dizendo aqui que a má-fé do comprador seja elemento indispensável para a caracterização da fraude à execução. Apenas estou afirmando que, não tendo o registro imobiliário recebido a notícia da existência da ação, a presunção de licitude da alienação milita em favor do comprador. Entendimento contrário geraria intranquilidade nos atos negociais, conspiraria contra o comércio jurídico, e atingiria a mais não poder a confiabilidade nos registros públicos.

A par disso, a fraude à execução só se configura se a alienação ou oneração do imóvel for capaz de reduzi-lo à insolvência.

Aqui, a presunção milita em favor do exequente e é **juris tantum**, pois é de lógica intuitiva que o desfazimento de um bem importa na diminuição do patrimônio do alienante e, como decorrência, na sua debilitação para solver os compromissos assumidos”.

Na hipótese, não cuidou o recorrente de provar “que o adquirente saiba da existência da ação — ou por já constar no cartório imobiliário algum registro dando conta de sua existência (presunção **juris et de jure** contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que do aforamento da ação o adquirente tinha ciência”.

Com efeito, por esse motivo, não se pode ter por configurada a fraude à execução, na hipótese.

03. Diante de tais pressupostos, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para o fim de determinar a realização da penhora no imóvel de que cuida a matrícula n. 9.549, objeto da hipoteca referida na cédula rural pignoratícia e hipotecária de que é credor o próprio Banco do Brasil, ora recorrente, e, por decorrência, condenando o recorrido no pagamento de honorários advocatícios, em favor da recorrente, na base de dez por cento sobre o valor do débito, procedida a devida compensação, sendo as custas suportadas em cinquenta por cento por cada litigante.

RECURSO ESPECIAL N. 533.896 — RS (2003/0032982-1)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: Dagmar Mercedes Ferreira de Souza

Advogados: Fernando José Lopes Scalzilli e outros

Recorrida: Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito

Advogados: Carlos Eduardo Dominguez Quinto e outros

EMENTA

Ação de prestação de contas. Interesse do autor. Questão decidida em anterior acórdão com trânsito em julgado. Impossibilidade de ser renovada a discussão. Preclusão.

Se o Tribunal local, em anterior acórdão, decidiu pela existência de interesse da parte autora, não pode mais reabrir o tema, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2003 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 06.10.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento de apelação contra sentença que, em segunda fase de ação de prestação de contas, declarou a existência de saldo credor em favor da ré e condenou a autora no pagamento da referida quantia, proferiu acórdão assim ementado, no que aqui interessa:

“Cartão de crédito. Prestação de contas.

Se a prestação de contas é possível, quando há mandato, incumbe que haja verdadeira assunção de obrigação em nome do mandante, para que este possa exigir as contas. Se não há transação em seu nome, mas em nome próprio da administradora, falece-lhe interesse e legitimidade para pedir contas destas operações.

(...)

Processo extinto sem julgamento de mérito.

Apelação prejudicada. Sucumbência invertida.” (Fl. 450).

Daí o recurso especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, afirmando violação dos artigos 467, CPC, e 6º, § 3º, da LICC, por ofensa à coisa julgada visto que a matéria já havia sido decidida em anterior acórdão, e dos artigos 1.301 do Código Civil e 917 do Código de Processo Civil, uma vez que “o mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante”, e a ação de prestação de contas existe justamente para possibilitar ao recorrente o acesso aos documentos justificativos dos lançamentos decorrentes dos contratos firmados por sua conta e ordem.

Contra-razões sustentam o acerto do v. acórdão recorrido.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Em compulsando os autos, verifico proceder a alegada ofensa à coisa julgada, com violação do artigo 467, CPC.

Em 1998, a mesma Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, acolhendo apelo da autora, ora recorrente, lançou a seguinte ementa ao v. acórdão:

“Prestação de contas. Cartão de crédito.

Tem interesse jurídico o associado de administradora de cartão de crédito em exigir contas relativamente aos encargos praticados no parcelamento das operações por ele realizadas, contratados pela administradora junto às instituições financeiras, os quais não são informados nas faturas mensais. Apelação provida.” (Fl. 102).

No voto condutor do v. acórdão, ficou expressamente consignado:

“Quanto ao interesse de agir, é certo que as administradoras de cartões de crédito remetem faturas mensais aos associados, onde constam os encargos a incidir no período e no seguinte, além do valor das compras efetuadas, montante a pagar, possibilidade de parcelamento e seu teto etc... Não constam ali, contudo, elementos sobre a parte dita variável dos encargos cobrados, ou seja, dados sobre o custo do financiamento obtido no período, pela administradora, em nome dos associados seus mandantes, junto às instituições financeiras.

Tratando-se de contrato de mandato, 'o mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante...' (art. 1.301 do Código Civil) e isto, quanto ao ponto indicado, não é feito.

Tenho, portanto, que há interesse jurídico no pedido, não sendo a apelante carecedora de ação, em que pese respeitáveis posicionamentos em contrário." (Fls. 105/106).

Esse acórdão transitou em julgado, conforme certificado à fl. 108.

O tema então decidido, qual seja a carência de ação por ausência de interesse e legitimidade da autora, não poderia ser reaberto no julgamento do segundo apelo, tal como ocorreu no v. acórdão ora recorrido, que considerou falecer interesse ao autor para pedir contas dos negócios realizados pela administradora.

Nem se fale, como fez o egrégio Tribunal **a quo**, na inexistência de coisa julgada relativamente ao saneador que desacolhe exceções levantadas pela defesa.

Calmon de Passos (in "Comentários ao Código de Processo Civil", Vol. III, 6ª ed., Forense, Rio), ao discorrer sobre o despacho saneador, demonstra que o seu âmbito, relativamente à sistemática do Código de Processo Civil de 1939, foi reduzido, pois "restrito à declaração da inexistência de defeitos no concernente aos pressupostos processuais, condições da ação e atos do procedimento, sem que nele mais se contenham as providências saneadoras ou os pronunciamentos desconstitutivos da relação processual" (p. 515).

Observa que, vencida a fase postulatória, o Código de Processo Civil, "de modo expresso e sistemático, impõe ao juiz o exame dos pressupostos processuais, das condições da ação e da validade dos atos do procedimento na fase postulatória. Como consequência desse exame, obriga-o a proferir julgamento conforme o estado do processo, ou desconstituindo a relação processual (extinção do processo) ou julgando antecipadamente a lide, ou declarando saneado o processo. Logo, no saneador haverá, sempre, um julgamento sobre a regularidade do processo e sobre a existência das condições da ação." (P. 518).

A par disso "e em face do que dispõe o art. 552, são recorríveis todas as interlocutórias; logo, de todas elas decorrem preclusão, obstativa de novo exame da questão, no mesmo processo, pelo juiz (órgão e não pessoa física) prolator da decisão recorrível. O saneador, como interlocutória que é, é recorrível. Se não recorrido, tem força preclusiva sobre tudo que expressa ou implicitamente decidiu." (Pp. 518/519). Ademais, "o art. 473 do novo Código diz ser defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Não se trata aqui de preceito aplicável exclusivamente às sentenças. Nem o

termo 'questão' se relaciona no texto como ponto controvertido pertinente à lide. No art. 471, o legislador já cuidara das questões de mérito. O art. 473 é, por conseguinte, relativo às questões de ordem processual." (P 519). E prossegue: "assim sendo, as questões pertinentes aos pressupostos processuais, condições da ação e validade dos atos na fase postulatória são objeto de decisão expressa ou implícita no despacho saneador, que declara e assegura sua regularidade, tendo sobre elas efeito preclusivo, salvo as exceções expressamente consignadas no próprio Código, não podendo as partes voltar a argüi-las, nem o juiz tornar a considerá-las." (P 519).

Observa, no entanto, que há uma dificuldade que precisa ser superada, tendo em conta que o § 3º do art. 267 do CPC preceitua que o juiz conhecerá de ofício (mesmo sem provocação das partes), em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das matérias constantes dos incisos IV, V e VI do mesmo artigo, matérias essas que são os pressupostos processuais de constituição e de validade, bem como as condições da ação, a preempção, a litispendência e a coisa julgada.

Ressalta que, quando o dispositivo mencionado fala em qualquer grau de jurisdição, "equivale a dizer-se que os juízes de segunda instância também podem conhecer, de ofício, das matérias constantes dos itens IV, V e VI do art. 267." (p. 520). Daí a indagação: "Se o limite desse conhecimento de ofício, entretanto, é a prolação da sentença de mérito, como se conciliar esse termo e a permissibilidade de apreciação de matérias, de ofício, em qualquer grau de jurisdição? Isso significaria que o juiz prolator da decisão estaria impedido de apreciá-las, o que não ocorreria com o juiz do recurso? É o entendimento válido e coerente com a tradição de nosso direito e com a melhor lição da doutrina estrangeira. Cuidando-se de pressupostos processuais e condições da ação, o conhecimento deles em grau de recurso, ainda de ofício, em princípio, deve ser admitido." (P 520). Contudo, salienta que outro aspecto há de ser considerado. É que "o Código previu, no procedimento ordinário, o despacho saneador. Deu a esse despacho o alcance de declarar saneado o processo, vale dizer, afirmá-lo expungido de vícios quanto à relação processual, condições da ação e validade dos atos na fase postulatória. Admitir-se que de sua prolação não decorram conseqüências de qualquer espécie importa afirmar-se um absurdo. Atribuir-lhe, por conseguinte, efeito preclusivo é, parece-nos, um imperativo de ordem técnica e de ordem lógica, inclusive por força do que dispõe o art. 473." (P 520). Anota, ademais, que, "a par do problema da preclusão, temos o problema das 'questões'. As partes, autor e réu, oferecem alegações sobre fatos e sobre o direito. Quando essas alegações são conflitantes, isto é, quando divergentes os pontos de vista das partes, temos as 'questões' de fato ou de direito. E elas pedem a decisão do magistrado. As questões de fato ou dizem respeito ao fato

título da demanda (causa de pedir) ou aos fatos simples. As de direito ou concernem ao processo (sua validade ou admissibilidade) ou são relativas à tipificação do fato título da demanda e às consequências que dele podem ser retiradas.”

Assim, “tendo havido ‘questão’ a respeito deles, decidida pelo juiz, há preclusão **pro judicato**, se não oferecido o recurso próprio — o agravo. A construir-se diversamente estaríamos afastando a preclusão em relação às partes, beneficiando o omissor com a possibilidade de ter revista, sem sua provocação, a decisão que lhe foi desfavorável.” (P 522). Todavia, “diversamente ocorre quando o juiz declara saneado o feito, sem resolver questões, porque não provocado a decidir em face de controvérsia das partes. Aqui, emite ele um juízo orientador de seu proceder e explicitador de seu entendimento e uma e outra coisa não geram preclusão para o segundo grau. Nem se pode, a rigor, falar em gravame para qualquer dos litigantes, porquanto nenhuma questão por eles foi levantada nem posição processual de vantagem foi definida em benefício de qualquer das partes. Nessa linha de entendimento, tudo se harmoniza.” (P 523).

No caso em tablado, o interesse de agir da autora foi afirmado pelo egrégio Tribunal local, por decisão transitada em julgado.

Com efeito, já não poderia mais aquela mesma egrégia Corte, posteriormente, ao julgar uma segunda apelação, reexaminar essa questão. Poderia examiná-la — até de ofício —, como explicitado acima, se ela não tivesse sido agitada ou anteriormente decidida. Mas, como no caso em exame, o tema foi debatido e decidido, não mais poderia ser reaberto o pórtico para seu reexame.

Se assim não fosse, de nenhuma valia seria o acórdão anterior em que o próprio Tribunal Estadual afirmou o interesse da autora, determinando que a ré prestasse as contas pretendidas.

Conforme decidido no REsp n. 216.706/RS, de que foi Relator o eminente Ministro *Waldemar Zveiter*, “afastada a pretendida falta de condição da ação, com prestação jurisdicional plena a respeito do tema, formou-se a coisa julgada, não sendo razoável exigir-se, do mesmo Tribunal, posterior revisão de matéria por ele já decidida. Quando o legislador refere-se, no artigo 267, § 3º, do CPC, ao exame das condições da ação a qualquer tempo, não tem o objetivo de possibilitar seja revisto julgado definitivo, mas sim o de permitir o exame da matéria, mesmo de ofício, quando ainda não resolvida.”

Diante de tais pressupostos, conheço do recurso e lhe dou provimento para o fim de, superada a carência de ação por ausência de interesse e legitimidade, seja o processo retornado ao colendo Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.

RECURSO ORDINÁRIO N. 18 — SP (2001/0084217-6)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Alejandro Maurício Fuenzalida Villegas

Advogados: Gerson Shiguemori e outro

Recorrida: Oficina Econômica Y Comercial de Chile — ProChile — Sede Brasil

EMENTA

Ação de cobrança movida por pessoa domiciliada no País contra estado estrangeiro. Incompetência absoluta da Justiça Estadual (art. 109, II, da Constituição Federal). Anulação da sentença e remessa do feito à Justiça Federal de 1ª instância.

— Em rigor, cabia ao Tribunal Estadual anular a sentença proferida por Juiz absolutamente incompetente, a ele subordinado (Súmula n. 55/STJ). Todavia, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, chegados os autos a esta Corte Superior, decreta-se, desde logo, a nulidade do decisório e determina-se a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª instância, prejudicado o recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, anular a sentença, determinando a remessa do feito à Justiça Federal de 1º grau, firmada a competência daquela para a apreciação da causa, prejudicado o recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Relator

Publicado no DJ de 17.03.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Alejandro Maurício Fuenzalida Villegas, cidadão de nacionalidade chilena, residente na cidade de São Bernardo do Campo — SP, ajuizou ação de cobrança pelo procedimento ordinário, contra a “Oficina Economi-

ca Y Comercial de Chile — ProChile” — sede Brasil, pleiteando o recebimento de honorários profissionais. Alegou, em síntese, que, por meio de contrato de prestação de serviços firmado com a ré, assumiu a obrigação de organizar um evento denominado “Seminário Internacional — A Experiência Chilena na Previdência Social e as Perspectivas das Reformas no Brasil”, olvidando-se ela, porém, de pagar-lhe os valores combinados.

O MM. Juiz de Direito da 35ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, reconhecendo a ilegitimidade passiva **ad causam** da pessoa jurídica apontada como ré, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 74/6).

Interposto recurso de apelação ao 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, houve por bem aquela Corte dele não conhecer, de acordo com o disposto no art. 109, II, da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Segunda Turma do TRF da 3ª Região, à unanimidade, não conheceu do recurso, reconhecendo a competência revisora originária do STJ, em face do que dispõe o art. 105, II, c, da Constituição Federal.

Os autos foram, então, remetidos a esta Corte.

A Subprocuradoria Geral da República opinou pela declaração, de ofício, da incompetência do Juiz Estadual para decidir o feito, devendo o processo ser anulado a partir da sentença, bem como devolvidos os autos à Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Cuida-se de ação proposta por pessoa domiciliada no País contra Estado Estrangeiro, desde que, segundo os informes carreados à fl. 69, a “Oficina Economica Y Comercial de Chile – ProChile — sede Brasil” faz parte do Consulado Geral do Chile em São Paulo, sendo conseqüentemente uma dependência do Ministério das Relações Exteriores daquele País.

A competência para processá-la e julgá-la, nos termos do disposto no art. 109, II, da Constituição Federal, é do Juiz Federal de 1ª grau. Daí a incompetência absoluta do Juiz Estadual que proferiu a sentença de fls. 75/76.

Em rigor, bastava ao acórdão de fls. 92/93 anular aquela decisão singular e determinar a remessa do feito à Justiça Federal de 1ª instância, atendendo ao que enuncia, por sinal, a Súmula n. 55/STJ. Não havendo sido anulada a sentença, os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região e, em seguida, a esta Corte Superior.

Em vez de ordenar-se agora a devolução dos autos ao egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo para o fim exclusivo de decretar-se ali a nulidade da decisão de 1ª grau proferida por Juiz absolutamente incompetente, é de atender-se, no caso, ao parecer exarado pela douta Subprocuradoria Geral da República no sentido de anular-se a sentença, desde logo, por aplicação dos princípios da economia e celeridade processuais.

Assim, aliás, já teve ocasião de decidir este Tribunal em sede de conflito de competência (CC n. 19.132/RJ, por mim relatado; CC n. 17.816/RJ, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha).

Do quanto foi exposto e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, anulo a sentença de fls. 75/76 por incompetência absoluta de seu prolator e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª instância, em São Paulo, prejudicado o recurso.

É como voto.
